

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ana Luiza Toledo Marcelino dos Santos

PERSECUÇÃO PENAL: valor probatório do inquérito policial

**Taubaté - SP
2020**

Ana Luiza Toledo Marcelino dos Santos

PERSECUÇÃO PENAL: valor probatório do inquérito policial

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade de
Taubaté, como parte dos requisitos para
colação de grau e obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Daniel Estefano
Santos

**Taubaté - SP
2020**

Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI
Universidade de Taubaté

S237p Santos, Ana Luiza Toledo Marcelino dos
Persecução penal : valor probatório do inquérito policial / Ana Luiza Toledo Marcelino dos Santos -- 2020.
61 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2020.
Orientação: Prof. Daniel Estefano Santos, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Inquérito policial. 2. Valor probatório. 3. Estado. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.131

ANA LUIZA TOLEDO MARCELINO DOS SANTOS

PERSECUÇÃO PENAL: valor probatório do inquérito policial

Monografia apresentada para obtenção do Certificado de Bacharel em Direito pelo curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Processual Penal. Direito Penal. Direito Constitucional.
Orientador: Prof. Dr. Daniel Estefano Santos

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté
Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Universidade de Taubaté
Assinatura: _____

Agradecimentos

Agradeço a todos que ao longo destes anos do curso de Direito, compartilharam comigo momentos tristes, alegres e incertos.

Em especial, a minha irmã, Maria Eduarda, por estar sempre me incentivando e não me deixar desistir. Por passar noites em claro estudando ao meu lado, sem nunca reclamar. Minha vida.

Aos meus pais, Marli e Luiz Carlos, pela luta, conselhos, esforço e dedicação, para que hoje eu estivesse aqui. A eles, devo a vida, por todas as oportunidades que nela tive. Meus alicerces.

Ao meu companheiro, Marcos, por sempre me ouvir e acreditar em mim. Minha luz.

As minhas tias, Valmira e Isabel, por me inspirarem a cursar Direito, bem como o restante da família por todo apoio.

Aos meus amigos, Amanda, Carolina, Guilherme, Marcos e Vinicius, por me proporcionarem momentos de alegria e sempre acreditarem em mim.

Ao meu mentor, Zamith, pelos ensinamentos, paciência e encorajamento ao longo do estágio.

Ao Prof. Dr. Daniel Estefano, não só pela orientação e dedicação do seu tempo ao meu trabalho, mas também por todo conhecimento transmitido ao longo da minha faculdade e estágio.

“Maior que a tristeza de não haver vencido é a vergonha de não ter lutado”

Rui Barbosa

RESUMO

Busca-se, por meio deste Trabalho de Graduação, realizar uma análise doutrinária no que toca ao valor probatório do Inquérito Policial. Para tanto, foi necessário analisar os sistemas processuais penais existentes, isso porque há uma divergência doutrinária quanto ao sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Predomina o entendimento que foi adotado um sistema misto, ou seja, com uma fase inquisitória e outra acusatória. Neste diapasão, o Estado utilizando de seu direito de punir, vale-se da *persecutio criminis*, que é dividida em duas fases: (i) a pré-processual desenvolvida pela Polícia Judiciária, consistente em uma investigação preliminar e, (ii) o processo penal. Durante esta fase inicial, é desenvolvido o Inquérito Policial que consiste num procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. O Estado, ao dispor desses elementos mínimos da prática delitiva, ingressa com a ação penal, submetida ao contraditório e a ampla defesa, momento em que haverá a produção de provas. Ao cabo da instrução processual, o juiz proferirá a sentença penal. Diante do exposto, em razão do caráter inquisitivo do Inquérito Policial, em que há mitigação dos princípios constitucionais, parte da doutrina diverge em que medida os atos produzidos podem ser formadores do convencimento do julgador. No presente trabalho cotejaram-se os posicionamentos dos autores dos livros utilizados com legislações vigentes, julgados e súmulas. Outrossim, por intermédio de análises calcadas em pesquisas bibliográficas e documentais, é possível verificar que prevalece o entendimento que o valor probatório do Inquérito Policial é relativo. Ao fim, concluiu-se que embora seja uma peça informativa, o Inquérito Policial é de extrema importância para atingir a verdade real dos fatos.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Valor probatório. Estado.

ABSTRACT

It is sought, through this Graduation Work, to carry out a doctrinal analysis regarding the evidential value of the Police Inquiry. Therefore, it was necessary to analyze the existing criminal procedural systems, because there is a doctrinal divergence as to the system adopted by the Brazilian legal system. The understanding prevails that a mixed system was adopted, that is, with an inquisitive and an accusatory phase. In this tuning fork, the State using its right to punish, uses the *persecutio criminis*, which is divided into two phases: (i) the pre-procedural developed by the Judiciary Police, consisting of a preliminary investigation and, (ii) the process penal. During this initial phase, the Police Inquiry is developed, which consists of a police procedure designed to gather the elements necessary for investigating and committing a criminal offense. The State, having these minimal elements of the criminal practice, initiates with the criminal action, submitted to the adversary and the wide defense, moment in which the production of evidence will be. At the end of the procedural instruction, the judge will render the criminal sentence. In view of the above, due to the inquisitive nature of the Police Inquiry, in which there is mitigation of constitutional principles, part of the doctrine differs to what extent the acts produced can be the trainers of the judge's conviction. In the present work, the positions of the authors of the books used were compared with current legislation, judged and summaries. Through analysis based on bibliographic and documentary research, it is possible to verify that the prevailing understanding is that the probative value of the Police Inquiry is relative. In the end, it was concluded that although it is an information piece, the Police Inquiry is extremely important to reach the real truth of the facts.

Keywords: Police Inquiry. Evidence value. State.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
IP	Inquérito Policial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	12
2.1 Sistema Inquisitivo	12
2.2 Sistema Acusatório	13
2.3 Sistema Misto	14
2.4 Sistema Processual Penal Brasileiro	15
3 PERSECUÇÃO PENAL: INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	17
3.1 Inquérito Policial	18
3.1.1 Conceito.....	19
3.1.2 Natureza Jurídica	20
3.1.3 Características	22
4 DAS PROVAS	31
4.1 Prova processual penal.....	31
4.2 Meios de Prova	35
4.3 Limitações ao direito probatório.....	36
4.4 Ônus da prova	39
4.5 Provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas.....	40
5 SISTEMA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS	44
5.1 Sistema da íntima convicção.....	44
5.2 Sistema da prova tarifada	45
5.3 Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional	46
6 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL	47
7 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagrou garantias processuais penais, dentre elas, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Diante disso, busca-se analisar se as provas produzidas durante o inquérito policial poderão ser valoradas no âmbito do processo judicial, visto que, tal peça, possui um caráter inquisitivo.

Inicialmente, importante esclarecer que, na justiça criminal, a pretensão punitiva estatal tem seu início deflagrado a partir do conhecimento do cometimento de um delito, ocasião em que o Estado, fazendo uso do seu *jus puniendi*, deve punir qualquer um que venha praticar uma infração penal. Com base nisso, há uma divergência doutrinária a respeito do sistema de investigação adotado no ordenamento jurídico brasileiro, prevalecendo o entendimento de que foi adotado o sistema misto.

Nesta senda, cabe ao Estado iniciar o *persecutio criminis* para averiguar, processar e aplicar uma sanção ao agente infrator, sendo que esta persecução é dividida em duas fases: a investigação e o processo penal.

A partir disto, a investigação preliminar, gênero do qual é espécie o inquérito policial tem por objetivo colher elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Todavia, em razão do seu caráter inquisitivo, muito se discute se esses elementos probatórios poderiam ser utilizados como provas na fase processual. No mais, a prova processual é o instrumento que permite a demonstração da verdade dos fatos e possui a finalidade de formar a convicção do Juiz. Neste ponto, foi adotado o sistema do livre convencimento motivado em que o julgador está livre para decidir e apreciar o conjunto probatório, mas deve se basear apenas nas provas apresentadas nos autos.

Insta consignar que a importância do tema em questão, consiste no fato de que algumas provas terão enorme influência quando do julgamento da ação, principalmente quando se tratar de provas cautelares e irrepetíveis, as quais, na maioria das vezes, são colhidas nesta fase inicial da persecução.

É justamente neste aspecto que reside a controvérsia, pois os doutrinadores argumentam que em razão do seu caráter inquisitivo, as peças produzidas durante a investigação não teriam qualquer valor probante. Contrariamente a esse posicionamento, a doutrina, de forma majoritária, sustenta que o valor probatório do

inquérito policial é relativo, ou seja, a prova colhida durante a fase pré-processual deve ser corroborada em juízo. Por fim, há aqueles que argumentam que todas as provas colhidas na fase inquisitiva são válidas para a fundamentação da decisão judicial.

Tomando como base o que fora discutido anteriormente, para a consecução do trabalho foi necessário realizar um levantamento de dados históricos, bem como houve uma pesquisa bibliográfica junto a doutrina e sites. Além disso, buscou-se analisar legislações constitucionais e infraconstitucionais vigentes e a jurisprudência, oportunidade em que foi possível verificar julgados e constatar mudanças no entendimento pelos tribunais superiores.

Ademais, o trabalho será desenvolvido em sete capítulos. Preliminarmente, serão abordados os sistemas processuais existentes, quais sejam: sistema inquisitivo, acusatório e misto, oportunidade em que será apontado qual predomina no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, discute-se sobre o conceito e natureza jurídica do Inquérito Policial, destacando-se as características desse procedimento investigativo.

Por conseguinte, inicia-se o capítulo das provas no processo penal, ocasião que se debate sobre os meios de prova, limites ao direito probatório, ônus da prova, ressaltando-se o tópico das provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas. Sucedendo-se, será ventilado sobre os três sistemas de apreciação de provas existentes, constatando que o que fora adotado no Brasil é o sistema do livre convencimento motivado.

No capítulo do valor probatório do inquérito policial, emerge divergências doutrinárias, razão porque serão indicados os diversos posicionamentos existentes, jurisprudência e julgados acerca do tema. Outrossim, será apontada a importância deste instrumento investigatório.

Ao cabo, foi possível verificar que a tese de que todos os elementos do Inquérito Policial devam ser desprezados, não merece prosperar, pois o que se percebe é que esse instrumento é importante para a busca da verdade real, devendo haver um equilíbrio entre a natureza inquisitorial do inquérito e os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda que em fase policial.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Sabe-se que o sistema processual penal sofreu alterações ao longo do tempo, e, segundo Rangel (2010, p.49), o referido sistema penal revela a proposta do Estado em tratar as condutas ilícitas, realizando um controle social punitivo legal. Com base nisso, Paulo Rangel define o sistema processual penal como sendo “o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto.” (RANGEL, 2010, p. 49)

Ademais, o aparelho estatal atinge todos os cidadãos, as instituições policiais, a organização judiciária, as penitenciárias e ao Ministério Público, os quais serão regulados pelo Direito Penal e Processo Penal.

Assim, sistema processual penal funciona como uma base para analisar os elementos democráticos ou autoritários de uma Constituição, sendo que sua estrutura materializa-se em inquisitivo, acusatório e misto.

2.1 Sistema Inquisitivo

O sistema inquisitório surgiu a partir dos regimes monárquicos e era predominantemente adotado na Europa até o século XVIII, segundo Lima (2019, p. 42). Esse sistema era absolutista, uma vez que o juiz, também chamado de inquisidor detinha uma concentração de poderes, como bem explica Renato Brasileiro:

Como se percebe, há uma nítida conexão entre o processo penal e a natureza do Estado que o institui. A característica fundamental do processo inquisitório é a concentração de poderes nas mãos do juiz, aí chamado de inquisidor, à semelhança da reunião de poderes de administrar, legislar e julgar nas mãos de uma única pessoa, de acordo com o regime político do absolutismo. (LIMA, 2019, p. 43)

Como visto, no sistema inquisitorial não há presença do contraditório, em razão das funções de investigar, acusar e julgar estarem nas mãos do Estado-juiz,

logo, não se tem um livre convencimento na sentença, uma vez que a decisão parte da íntima convicção do inquisidor.

Outra característica marcante é que o investigado era visto como um mero objeto da pretensão punitiva e não como um sujeito de direitos, não se admitindo, inclusive, defesa para o acusado. Além disso, o processo inquisitivo era desenvolvido de forma sigilosa e escrita.

Em síntese, pode-se dizer que o sistema inquisitivo viola os direitos e garantias individuais, não sendo admitido os princípios do contraditório e da ampla defesa, mas somente o princípio da culpa, pois o réu, sendo um mero objeto da pretensão punitiva, é considerado como culpado e, para se livrar da condenação, deve provar sua inocência.

2.2 Sistema Acusatório

Com relação ao sistema acusatório, este se iniciou na Grécia e Roma, simultaneamente, conforme menciona Mirabete:

O sistema acusatório tem suas raízes na Grécia e em Roma, instalado com fundamento na acusação oficial, embora se permitisse, excepcionalmente, a iniciativa da vítima, de parentes próximos e até de qualquer do povo. No direito Moderno, tal sistema implica o estabelecimento de uma verdadeira relação processual com o *actum trium personarum*, estado em pé de igualdade o autor e o réu, sobrepondo-se a eles, como órgão imparcial de aplicação da lei, o juiz. (MIRABETE, 2005, p. 43)

Em seus ensinamentos Mirabete (2005, p. 43) explica que, historicamente, o processo acusatório é caracterizado pela presença de partes distintas, ou seja, separação entre o juiz e o acusador, pela imparcialidade, pelo contraditório e a ampla defesa. Caracteriza-se, ainda, pela publicidade e oralidade dos atos processuais, aplicando-se o princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, explica Capez: “O sistema acusatório é contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos”. (Capez, 2017, p. 45).

Observa-se também que, no sistema acusatório, cabe exclusivamente às partes a gestão do conjunto probatório, cabendo ao julgador garantir os direitos e liberdades fundamentais e observar os princípios da ampla defesa, contraditório e publicidade. Assim sendo, além da separação das funções, outro importante atributo desse sistema é que, ainda que se admita poderes instrutórios ao juiz, essa atuação deve ser subsidiária.

2.3 Sistema Misto

Conforme adverte Lima (2019, p. 45), o sistema inquisitorial perdurou até o século XVIII, tendo referido sistema sofrido alterações com a modificação napoleônica. Diante disso, surge o chamado sistema misto ou acusatório formal, calcado no sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico. Logo, o sistema misto não é um sistema processual penal originário, mas, sim, a junção entre os sistemas acusatório e inquisitivo. Neste sentido preceitua Mirabete:

O sistema misto, ou sistema acusatório formal, é constituído de uma instrução inquisitiva (de investigação preliminar e instrução preparatória) e de um posterior juízo contraditório (de julgamento). [...] no direito contemporâneo o sistema misto combina elementos acusatórios e inquisitivos em maior ou menor medida, segundo o ordenamento processual local e se subdivide em duas orientações, segundo a predominância na segunda fase do procedimento escrito ou oral, o que, até hoje, é matéria de discussão. (MIRABETE, 2005, p. 41).

Em outras palavras, Lima (2019, p. 45) explica que o sistema misto se desdobra em duas fases diferentes: (i) a primeira fase consiste na instrução preliminar escrita e sigilosa, sendo conduzida pelo juiz, com auxílio da polícia judiciária. Além de ser tipicamente inquisitorial, pois não há acusação e, conseqüentemente, não se aplica o princípio do contraditório, objetiva-se apurar a materialidade e autoria delitivas. (ii) já na segunda fase, de caráter acusatório, a acusação é realizada por um órgão distinto do julgamento, sendo que o réu tem direito a um defensor para posteriormente o juiz proferir uma sentença.

Deste modo, no sistema misto há uma combinação entre a punição de quem está sendo acusado e a proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

2.4 Sistema Processual Penal Brasileiro

Importante consignar que há uma divergência doutrinária quanto ao sistema processual adotado no Brasil, pois alguns doutrinadores ainda consideram que há resquícios do sistema inquisitivo no ordenamento jurídico, como a produção de produção de ofício pelo juiz, por exemplo, o artigo 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício. [...]”, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1871, n.p), conforme expõe Aury Lopes:

Dispositivos que atribuam ao juiz poderes instrutórios, como o famigerado art. 156, incisos I e II, do CPP, externam a adoção do princípio inquisitivo, que funda um sistema inquisitório, pois representam uma quebra da igualdade, do contraditório, da própria estrutura dialética do processo. Como decorrência, fulminam a principal garantia da jurisdição, que é a imparcialidade do julgador. (LOPES JR, 2001, p. 73)

Em contrapartida, há quem defenda que o sistema adotado é o acusatório, em razão da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, n.p), que prevê de maneira expressa a separação das funções de acusar, defender e julgar, além de princípios garantidos pela Magna Carta, como o da ampla defesa, contraditório e o da presunção de inocência. Sustentam, ainda, que a legislação infraconstitucional seja interpretada à luz de direitos, garantias e princípios introduzidos pela norma constitucional.

Embora, a diferenciação destes dois sistemas processuais se dê pela divisão das funções acima informadas, isso não determina o sistema adotado, dependendo ainda de outros critérios. Diante disso, alguns doutrinadores acreditam que o sistema adotado pelo Brasil é o misto, pois há uma fase preliminar (inquisitorial), consistente no inquérito policial e uma fase acusatória, que é o processo criminal propriamente dito.

Faz-se mister salientar que, com o advento da Lei 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019, n.p), o chamado “Pacote Anticrime”, foi realizado diversas modificações no direito penal e processual penal, dentre elas, foi incluído o

artigo 3º-A no Código de Processo Penal, segundo o qual: “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Referida mudança refere-se à criação do juiz de garantias, sendo que ocorrerá a separação do magistrado que irá julgar o caso, daquele que atua na fase preliminar da persecução penal. Sendo assim, deve o juiz se abster de realizar atos *ex officio*, tanto na fase inquisitorial, como no processo penal, pois tais atribuições serão desenvolvidas pela Polícia Judiciária, pelo órgão acusatório e durante a ação penal, pela as partes.

Com base em todo exposto, alguns autores entendem que a Constituição Federal de 1988 define um sistema processual penal acusatório, baseado nos princípios do contraditório, ampla defesa e imparcialidade do magistrado. Ademais, com o advento do Pacote Anticrime, entende-se que o artigo 156 do Código de Processo Penal foi revogado de forma tácita pelo artigo 3º-A da lei 13.964/19, confirmando-se, assim, o sistema acusatório.

Todavia, em que pese às divergências, conclui-se que o sistema adotado é o misto, existindo um desdobramento deste em as duas fases: inquisitiva e acusatória. Ainda que a Magna Carta tenha optado pelo sistema acusatório e mesmo com o advento do Pacote Anticrime, o que se percebe é que o CPP ainda prevê dispositivos que denotam o sistema inquisitório.

3 PERSECUÇÃO PENAL: INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Dando continuidade, no próximo capítulo será abordado o objeto principal deste trabalho: o Inquérito Policial. No entanto, importante esclarecer o desempenho das atividades estatais, uma vez que o Estado utilizando de seu direito de punir, vale-se da persecução penal, a qual é dividida em duas fases: (i) a pré-processual desenvolvida pela Polícia Judiciária, consistente em uma investigação preliminar e, (ii) o processo penal, desenvolvido pelo Ministério Público, enquanto titular do processo penal e, posteriormente, pelo Juiz, no decorrer da instrução processual penal. Diante desta perspectiva, explica Muccio:

À investigação da infração penal e de sua autoria, medida preparatória da ação penal (processo), dá-se o nome de *persecutio criminis*. Implica em perseguir o crime, em desvendá-lo. Na *persecutio criminis* o objetivo é ter a prova da ocorrência do delito, da sua autoria, enfim, das provas preliminares [...] A persecução penal se compõe, portanto, de duas fases distintas: a primeira, que é preparatória da ação penal, de caráter preliminar e informativo, que se revela com a *persecutio criminis*, e a segunda, que é a própria ação penal. (MUCCIO, 2000, p. 167-168)

Em outros dizeres, a fase pré-processual, também denominada investigação preliminar, ou, ainda, fase inquisitiva da persecução penal, é o procedimento que tem por finalidade reunir provas, elementos e indícios de autoria, que serão utilizados pelo órgão acusatório na ação penal pública incondicionada, ou pelo próprio particular na ação penal privada, o qual poderá iniciar a ação penal.

Em contrapartida, o processo penal, também chamado de fase processual ou fase judicial propriamente dita, é submetido ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que o acusado ao integrar a processo judicial possui todas as garantias fundamentais. Findada a instrução processual, o juiz proferirá uma sentença, a qual poderá absolver ou condenar o réu da imputação que lhe foi atribuída pelo órgão acusatório – Ministério Público.

Diante disso, percebe-se a importância da investigação preliminar, pois é nesse momento em que se colhem os elementos da prática delitiva. Desta forma, explica Mirabete: “[...] para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria.” (MIRABETE, 2005, p. 73).

3.1 Inquérito Policial

Neste contexto, o Inquérito Policial é considerado uma das espécies de investigação preliminar, sendo que sua origem no Brasil ocorreu através de um movimento de juristas, segundo Daura:

O Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para a descoberta dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seu instrumento por escrito. Por volta da década de trinta, teve início no Brasil um movimento por parte de alguns juristas, para a criação do chamado “Juizado de Instrução” que modificaria o Inquérito Policial. (DAURA, 2011, p. 72)

Segundo Daura (2011, p. 73) o inquérito policial, com essa designação, teve seu início no sistema normativo brasileiro com a promulgação do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20 de setembro do mesmo ano (BRASIL, 1871, n.p). No decorrer do tempo, com a promulgação do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que introduziu o atual Código de Processo Penal, manteve-se o instituto do inquérito policial devido à sua característica democrática. (BRASIL, 1941, n.p), não há, no entanto, um dispositivo legal que defina o inquérito.

Em razão disso, alguns doutrinadores realizam uma combinação entre os artigos 4º e 6º do mencionado código e cria-se o entendimento que o “Inquérito Policial é uma atividade desenvolvida pela Polícia Judiciária com a finalidade de averiguar o delito e sua autoria”. (CORREA; WUNDERLICH, 2002, p. 247)

Neste diapasão, a polícia judiciária possui uma atuação repressiva, agindo, em regra, após a ocorrência da prática delitativa, sendo que o papel da Polícia Civil possui previsão no artigo 144, § 4º: Art 144, § 4º: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, n.p). Sendo assim, sua função precípua é da elaboração do inquérito policial, além de fornecer informações ao judiciário, realizando diligências requisitadas pelo judiciário/membro acusatório e cumprimento de mandados de prisões. Ademais, o responsável por presidir o inquérito policial é o

Delegado de Polícia, conforme artigo 4º e seguintes do CPP, bem como art. 2º, §1º da Lei 12.830/2013. (BRASIL, 2013, n.p).

3.1.1 Conceito

Inicialmente, antes de um conceito propriamente dito, pode-se dizer que o inquérito policial é um procedimento de natureza instrumental, o qual tem por finalidade investigar a prática delitiva, antes do ajuizamento do processo penal. Por esse motivo, em razão do seu caráter instrumental, verifica-se suas duas funções precípuas: (i) *preservadora* a instauração de um inquérito policial inibe o ajuizamento de uma ação penal sem justa causa, ou seja, sem qualquer lastro probatório mínimo e firme, indicando a autoria e da materialidade da infração penal, bem como permite uma economia processual; e (ii) *preparatória* fornece os elementos de informação para o órgão acusatório, protegendo-se a prova contra o decurso do tempo.

Nesse sentido, indispensável se faz conceituar referida peça de investigação. Conforme entendimento de Nucci:

Trata de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada. (NUCCI, 2008, p. 72).

Logo, com a ocorrência da prática delitiva, o Delegado de Polícia irá investigar e obter elementos que demonstrem a autoria e materialidade delitiva, fornecendo, assim, elementos suficientes para o *parquet* dar início ao processo penal. Além disso, cabe a polícia judiciária colher elementos que são difíceis de serem produzidos na fase processual. Como ensina Mirabete:

Inquérito Policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Trata-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter

na instrução judiciária, como auto de flagrante, exames periciais [...].
(MIRABETE, 2005, p. 60)

Registra-se, ainda, que a Lei nº 12.830/2013 em seu artigo 2º, § 1º (BRASIL, 2013, n.p), prevê que as apurações a investigação criminal exercida pelo delegado polícia, tem por fito a apuração de circunstâncias, materialidade e autoria das infrações penais.

3.1.2 Natureza jurídica

No que se refere à natureza jurídica do inquérito policial, a doutrina majoritária entende que se trata de a um procedimento de natureza administrativa, destacando-se, ainda, que referido instrumento não é apontado como um processo judicial ou um processo administrativo, pois nenhuma sanção é imposta ao suspeito do delito. Ademais, o procedimento é realizado pela Polícia Judiciária, não possuindo vínculo direto com o Poder Judiciário, razão porque a doutrina considera que o inquérito não pode ser considerado uma atividade jurisdicional.

No entanto, observa-se que é possível o exercício da jurisdição de maneira cautelar durante o desenvolvimento do inquérito, para que assim possa ser ajuizada ação penal. Exemplificando tal situação, é o caso de um indivíduo que foi preso em flagrante delito e pleiteia sua liberdade provisória perante o judiciário, ou, ainda, nos casos em que o delegado de polícia representa ao juiz pela quebra do sigilo telefônico do investigado e, por fim, a realização de diligências requisitadas pela autoridade judiciária ou órgão acusatório.

Importante consignar que o inquérito policial possui todas as características de procedimento, visto que a legislação estabelece um percurso lógico para sua instauração, desenvolvimento e conclusão, muito embora tal sequência deva ser flexível, visando maior agilidade e garantindo o elemento surpresa na investigação, ressaltando-se que isso não desqualifica sua natureza jurídica. Isso decorre também de uma das características do procedimento, que deve ser inquisitivo, com a finalidade de que seja obtido um conjunto probatório suficiente para comprovar a prática do delito, sendo que tal característica será aprofundada no tópico seguinte.

Em razão de ser considerado como mera peça informativa, a doutrina destaca que eventuais vícios constantes no inquérito policial não contaminam a ação penal

que dele se originar. Logo, havendo eventual irregularidade em ato praticado no decorrer do instrumento investigatório, a anulação do processo é inviável. Este posicionamento, inclusive, é uma diferença verificada entre o inquérito e o processo penal, pois as nulidades processuais referem-se apenas aos vícios ocorridos durante a ação penal.

Todavia, se durante o inquérito houve a violação de uma norma material que ensejou o processo penal, como, por exemplo, provas obtidas mediante violação de domicílio, por meio de tortura e maus-tratos e também a prova obtida mediante violação de comunicações telefônicas ou postais, faz-se imperativo o reconhecimento da sua ilicitude, de acordo com o art. 5º, LVI, da Constituição Federal: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988, n.p), devendo ser desentranhada dos autos, junto com as demais provas que dela decorrerem. Isto decorre da teoria dos frutos da árvore envenenada, ou seja, se a prova foi obtida por meio ilícito, todas as demais provas dela decorrentes também são ilícitas por derivação.

Vale ressaltar, entretanto, que os autos que compõe o inquérito policial não serão considerados nulo num todo, caso não tenham sido contaminados pela ilicitude, conforme a teoria da fonte independente, advinda como exceção à teoria dos frutos da árvore envenenada, que entende que quando uma prova possui duas fontes, uma lícita e outra ilícita, a prova derivada deverá ser admitida e considerada. Logo, a prova absolutamente independente não é conexa com a prova ilícita, razão porque ela seria descoberta durante o curso normal da investigação.

Esse entendimento também vai de encontro com o posicionamento dos tribunais superiores que consideram que os vícios formais oriundos da investigação não atingem o processo judicial, vez que a atividade administrativa tem a função de preparar e, simultaneamente, subsidiar a atividade do Ministério Público, órgão este que dará início a ação penal.

Registra-se que uma parte minoritária da doutrina entende que, empiricamente, o inquérito policial possui uma natureza jurídica de processo administrativo, ao argumento de que a palavra “processo” indicaria o ato de proceder, ou seja, de fazer coisas, o que é verificado nos atos que a autoridade policial deve proceder ao ter conhecimento da prática da infração penal (Art. 6º do Código de Processo Penal).

3.1.3 Características

Neste tópico serão apontadas as características do inquérito policial, destacando-se que as noções discutidas nos capítulos anteriores são algumas das características essenciais desse instituto. Ademais, algumas dessas características são utilizadas pela doutrina para diferenciá-lo do processo.

a) *Dispensável*

Analisando os dispositivos que regem a persecução penal, percebe-se que o Inquérito Policial não é imprescindível para a propositura processo penal, conforme se extrai do artigo 39, § 5º, do Código de Processo Penal.

O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial. §5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. (BRASIL, 1871, n.p)

Por seu turno, o art. 46, § 1º, do mesmo diploma legal, pontua que quando o *parquet* dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia iniciará da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.

No mesmo sentido, o art. 12 do CPP prevê que “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra” (BRASIL, 1871, n.p). Contrariamente, caso o inquérito policial não sirva de base à denúncia ou queixa, não é necessário que a inicial acusatória venha acompanhada dessa investigação preliminar.

Por sua vez, o art. 27 do CPP dispõe que qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Portanto, se qualquer pessoa do povo tem capacidade de levar ao *parquet* os elementos de informações necessários para o oferecimento da peça acusatória, é dispensado o procedimento formal preliminar.

Sendo assim, se os elementos de informações que podem embasar a peça acusatória forem colhidos de outro modo, o Inquérito Policial é dispensado, pois, como já mencionado, a denúncia ou queixa podem ter por base inquéritos não policiais, dispensando-se a atuação da Polícia Civil.

No entanto, embora a doutrina, amparada nos dispositivos supracitados, considere o inquérito policial dispensável, é importante consignar que essas normas previstas no ordenamento jurídico, de maneira implícita, são usadas como exceção, pois, ainda que o órgão acusatório possa dar início ao processo penal sem o inquérito policial, na maioria das vezes o Ministério Público faz uso desse procedimento investigatório.

b) Indisponível

Ao tomar ciência de uma prática delitativa, a autoridade policial não é obrigada a instaurar o inquérito, uma vez que deve analisar a plausibilidade da *notícia criminis*, bem como verificar a tipicidade do delito noticiado. Nesta esteira, o inquérito policial somente pode ser iniciado depois da averiguação desses indícios mínimos, razão porque o instituto de verificação de procedência de informação (VPI) é necessário em uma investigação.

Esse instrumento está previsto no art. 5º, §3º: “Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito” (BRASIL, 1871, n.p). A jurisprudência tem reconhecido sua validade, pois trata-se de uma investigação preliminar e simples, quando ausentes os indícios de materialidade e autoria, os quais, ao serem comprovados, autorizam a instauração do Inquérito Policial.

Além disso, a aplicação da verificação de procedência de informação é comumente utilizada em delações apócrifas, possibilitando-se, inclusive, que não se aplique o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.869/19 (BRASIL, 2019, n.p), o qual prevê que não haverá crime quando se tratar de investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

As cortes superiores seguem no mesmo caminho, conforme posicionamento do STJ, no HC 103.566 (BRASIL, 2008): “A instauração de VPI (Verificação de

Procedência das Informações) não constitui constrangimento ilegal, eis que tem por escopo investigar a origem de *delatio criminis* anônima, antes de dar causa à abertura de inquérito policial.”

Contudo, nos termos do artigo 17 do CPP: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.” (BRASIL, 1871, n.p), uma vez iniciado o Inquérito Policial, este não poderá ser arquivado pela autoridade policial, ainda que venha a constatar que não houve crime ou não tenha restado demonstrado indícios de autoria.

Vale ressaltar que o artigo 18 do CPP dispõe que, após o arquivamento do inquérito policial, poderá o delegado de polícia proceder com novas pesquisas investigatórias, caso surjam novas provas. Neste mesmo sentido, é o entendimento consolidado na súmula nº 524 do STF: “arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.”.

Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESARQUIVAMENTO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DE NOVAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO 524 DA SÚMULA DO STF. ORDEM CONCEDIDA.1. Arquivado o inquérito por falta de indicativos da materialidade delitiva, a persecução penal somente pode ter seu curso retomado com o surgimento de novas provas. Enunciado 524 da Súmula do STF. Precedentes do STJ.2. Por novas provas, há de se entender aquelas já existentes, mas não trazidas à investigação ao tempo em que realizada, ou aquelas franqueadas ao investigador ou ao Ministério Público após o desfecho do inquérito policial. [...] 4. Recurso provido. Extinção da ação penal. (RHC 27.449/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

Ademais, em 2016, o STJ considerou como novas provas a realização de interceptações telefônicas e busca e apreensão de armas de fogo (EDcl no HC 364.823/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Diante disso, percebe-se que não há consenso a respeito do tema de “novas provas”, mas o fato é que, depois de instaurado, o inquérito não poderá ser arquivado pela autoridade policial.

c) *Inquisitivo*

O inquérito policial é inquisitivo, sendo que as atividades investigatórias ficam concentradas em uma única pessoa – o Delegado de Polícia – que goza de poderes discricionários para conduzir a investigação. Esse poder de direção permite a autoridade policial maior agilidade, vez que determina as diligências de acordo com o caso concreto, em favor de sua máxima utilidade para elucidação do fato delituoso. Com base nisto, Capez ensina que:

Caracteriza-se como inquisitivo o procedimento em que as atividades persecutórias concentram-se nas mãos de uma única autoridade, a qual, por isso, prescinde, para a sua atuação, da provocação de quem quer que seja, podendo e devendo agir de ofício, empreendendo com discricionariedade as atividades necessárias ao esclarecimento do crime e da sua autoria. (CAPEZ, 2017, p. 119)

Além disso, a inquisitorialidade garante o elemento surpresa que é necessário para que se garanta eficácia mínima na coleta de elementos de informação. Ademais, essa característica garante uma igualdade entre às partes envolvidas, pois, ao praticar a infração penal, o investigado possui cuidado para se esquivar da atuação da justiça, colocando o ofendido e o Estado em posição de desvantagem. Logo, essa característica garante que sejam colhidos os vestígios do crime e os indícios de autoria, pois caso as diligências fossem precedidas de prévia comunicação ao investigado, não seria possível a localização de fontes de prova e a colheita dos elementos probatórios sem sobressaltos, impedindo o regular desempenho do aparato policial.

Destaca-se, nesse ponto, que há uma divergência doutrinária ao se falar da inquisitorialidade do inquérito, isso porque a doutrina majoritária entende que não se observam os princípios do contraditório e da ampla defesa nesse momento inicial do processo crime, pois nessa fase ainda não existem partes, mas apenas uma autoridade investigando um suposto autor do fato delituoso.

Neste mesmo sentido, é o posicionamento de Julio Fabbrini Mirabete o qual entende que:

A investigação procedida pela autoridade policial não se confunde com a instrução criminal, distinguindo o Código de Processo Penal o “inquérito policial” (arts. 4º a 23) da “instrução criminal” (394 a 395). Por essa razão, não se aplicam ao inquérito policial os princípios processuais princípios da presunção da inocência, princípio do contraditório, princípio da verdade real, da oralidade, da publicidade, que no seu entendimento só seriam aplicáveis ao processo penal tido em sua fase judicial., nem mesmo ao do contraditório. Constitui-se em um dos poucos poderes de autodefesa que é reservado ao Estado na esfera da repressão ao crime, com caráter nitidamente inquisitivo, em que o réu é simples objeto de um procedimento administrativo [...]. (MIRABETE, 2005, p. 75).

Além disso, em razão de na fase investigatória não haver acusação e nem defesa, Tourinho Filho afirma que “por se tratar de uma investigação inquisitiva por excelência, durante o inquérito não se admite o contraditório.” (TOURINHO FILHO, 2008, p. 75).

Os posicionamentos supracitados estão baseados em uma interpretação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, concluindo, assim, que não estão incluídos os investigados/indiciados em inquérito policial, em razão de não serem litigantes ou acusados, além do inquérito policial não constituir um processo.

Diferentemente do exposto acima, uma parte da doutrina, considera que, dentre os acusados em geral, estão englobados os investigados e indiciados, esse, inclusive, é o posicionamento de Aury Lopes, o qual defende a utilização dos princípios constitucionais na fase preliminar, ao argumento de que referido artigo deva ser interpretado de maneira garantista (LOPES, 2010, p. 120). Do mesmo modo, é a posição de Rogério Lauria Tucci sobre o tema:

À evidência que se deverá conceder ao ser humano enredado numa *persecutio criminis* todas as possibilidades de efetivação de ampla defesa, de sorte que ela se concretize em sua plenitude, com a participação ativa, e marcada pela contrariedade, em todos os atos do respectivo procedimento, desde a fase pré-processual da investigação criminal, até o final do processo de conhecimento, ou da execução, seja absolutória ou condenatória a sentença proferida naquele. (TUCCI, 1993, p. 205-206)

Alguns autores ainda argumentam que o inquérito policial é um procedimento sujeito ao contraditório diferido e a ampla defesa, em razão da Lei nº 13.245/16 (BRASIL, 2016, n.p) que alterou o artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da OAB:

Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital. (BRASIL, 1994, n.p)

Além disso, outras mudanças foram introduzidas pelo citado diploma legal. Diante disso, o acesso do defensor aos autos da peça investigativa seria uma maneira de garantir os direitos fundamentais do investigado.

Observa-se, ainda, que, embora haja certas contradições entre as Cortes Superiores no tocante a este assunto, o STF editou a súmula vinculante 14: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”. De certa maneira, essa súmula garantiu o exercício da defesa plena, ao permitir o direito de acesso do advogado aos autos. Neste sentido, foi a decisão do STJ, no RHC 34322:

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. MAUS TRATOS E TORTURAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Interposto recurso ordinário em habeas corpus contra decisão que manteve a prisão preventiva, e sobrevindo novo writ no Tribunal de origem em data posterior ao presente recurso, oportunidade em que o recorrente foi posto em liberdade, restam superados os argumentos aqui deduzidos, havendo evidente perda do objeto. 2. Apesar da natureza inquisitorial do inquérito policial, não se pode perder de vista que o suspeito, investigado ou indiciado possui direitos fundamentais que devem ser observados mesmo no curso da investigação, entre os quais o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado. 3. In casu, consta do auto de qualificação e interrogatório que o então investigado, ora recorrente, foi cientificado de seu direito de permanecer em silêncio e de ter assistência de um advogado, não tendo se manifestado pela presença do profissional para acompanhar o ato. Não pode querer, agora, anular a confissão obtida naquele momento sob o argumento de que seu patrono não foi intimado para o interrogatório. (Precedentes do STJ). 4. O recorrente não trouxe aos autos elemento comprobatório de que teria sido submetido a maus tratos e torturas físicas. O posicionamento firmado nesta Corte é no sentido de que eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não são hábeis a contaminar a ação penal, pois aquele procedimento resulta em peça informativa e não probatória. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 34322, Data de Julgamento: 22/04/2014, Data de Publicação: DJe 02/05/2014, grifo meu)

É evidente a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas o fato é que o suspeito ou indiciado tem direitos constitucionais que devem ser garantidos durante o curso do inquérito policial, destacando-se o direito ao silêncio e o de ser assistido por advogado. Ademais, a vantagem e a praticidade de ser o inquérito inquisitivo concentram-se na agilidade que o Estado possui para investigar o crime e apurar sua autoria, ressaltando-se que os princípios do contraditório diferido e da ampla defesa não são incompatíveis com a característica da inquisitorialidade.

d) Sigiloso

Como se sabe o princípio da publicidade dos atos processuais está consagrado na Constituição Federal no art. 37, caput, e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo que esse princípio é mitigado pela própria Lei Maior, nos seu artigo 5º, inciso XXXIII. Ademais, o Código de Processo Penal, no seu art. 20, prevê que: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”.

Percebe-se que, embora a regra seja publicidade dos processuais, no inquérito policial é necessário a restrição a esse princípio, isso porque é de suma importância o sigilo durante o curso do procedimento, pois a investigação tem a finalidade de esclarecer os fatos, além colher elementos da prova da materialidade e da autoria, como bem explica Távora e Alencar sua obra:

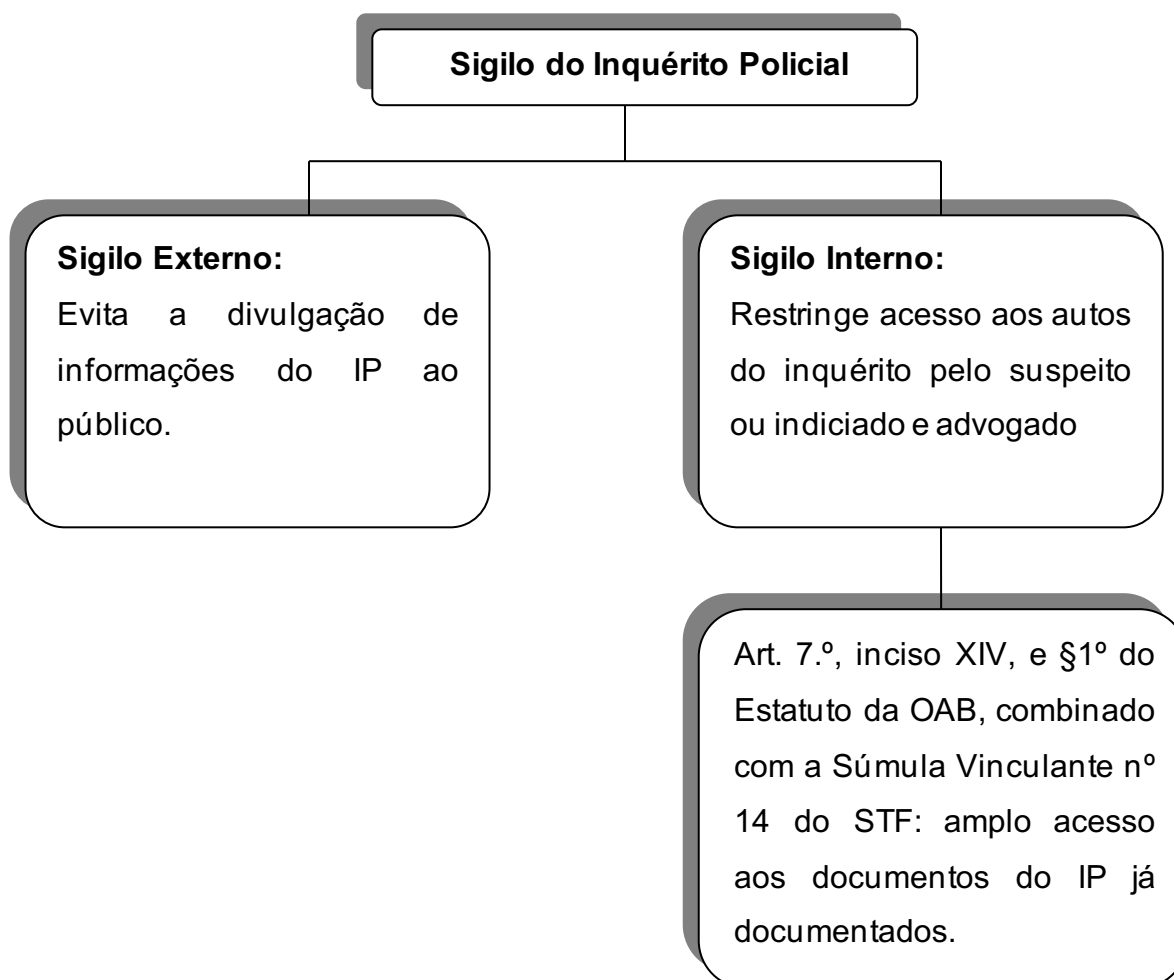
Ao contrário do que ocorre no processo, o inquérito não comporta publicidade, sendo procedimento essencialmente sigiloso, disciplinando o art. 20 do CPP que “a autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. Este sigilo, contudo, não se estende, pro uma razão lógica, nem ao magistrado, nem ao membro do Ministério Público. (TÁVORA e ALENCAR, 2018, p. 137)

É necessário realizar uma diferenciação quanto às espécies de sigilo, que se divide em: (i) externo é aquele que possui uma visão ampliativa, ou seja, impede a divulgação dos autos do inquérito policial ao público em geral, como, por exemplo, a mídia ou a qualquer cidadão; e (ii) interno é aquele imposto apenas ao suspeito ou indiciado e ao seu advogado.

Embora haja esse sigilo, o Estatuto da OAB dispõe no mencionado artigo 7.º, inciso XIV, a possibilidade de o advogado consultar o inquérito policial, como leciona Aury Lopes: “[...] não existe sigilo para o advogado no inquérito policial e não lhe pode ser negado o acesso às suas peças nem se negado o direito à extração de cópias ou fazer apontamentos.” (LOPES, 2010, p. 312).

Para demonstrar a característica de sigilo presente no Inquérito Policial, é possível observá-la nessa ilustração, desenvolvida por Távora e Alencar:

Esquema 1 - Sigilo do Inquérito Policial



Ademais, é possível verificar que em algumas situações a publicidade poderá auxiliar na atividade investigatória, como ensina Zanotti e Santos em seu livro:

Note-se, por fim, que existem alguns fatos nos quais a publicidade é capaz de auxiliar a investigação na colheita de provas. É o que ocorre, v.g., com a divulgação pela imprensa da foto de um preso em flagrante a fim que surjam mais vítimas. A participação da população, em alguns casos, mostra-se como importante instrumento para trazer mais informações ao inquérito policial. Nessas hipóteses excepcionais, é razoável concluir que o interesse público foi no sentido da publicidade em detrimento do caráter sigiloso do inquérito policial. (ZANOTTI; SANTOS, 2014, p. 137).

Conforme todo o exposto verifica-se que o sigilo é imprescindível para a elucidação da prática delitiva, porém isso não significa que essa característica também será imposta ao advogado, o qual analisará a regularidade da produção das provas. Por fim, importante consignar que as provas que versarem sobre interceptação telefônica, por exemplo, apenas poderão ser de conhecimento do indiciado e causídico quando findada e juntadas aos autos do inquérito policial.

Igualmente, quando houver a decretação do sigilo em investigações referentes a organizações criminosas, o advogado apenas terá acesso aos autos mediante autorização do juiz, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei nº 12.850/13, o qual prevê que o sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, garantindo ao defensor, no interesse do investigado/indiciado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

e) Escrito

Conforme preceitua o artigo 9º do Código de Processo Penal, todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. Isso ocorre, pois todos os fatos apurados pelo delegado devem ser documentados, de forma lógica e em uma sequência cronológica. Segundo Renato Brasileiro (2020, p. 183), apesar dessa característica, é possível a utilização dos novos meios tecnológicos durante o inquérito, como, por exemplo, à gravação audiovisual dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas.

4 DAS PROVAS

Neste capítulo o tema abordado será sobre as provas processuais, cabendo salientar que a doutrina pontua que essa é uma diferença entre o processo penal e o inquérito policial, pois nesse último se produzirão elementos de informações. Isso decorre das alterações trazidas pela Lei nº 11.690/08, que modificou o art. 155 CPP, fazendo uma distinção entre prova e elementos informativos.

4.1 Prova processual penal

Preliminarmente, cabe consignar que no decorrer da instrução processual as partes envolvidas num litígio poderão valer-se das provas produzidas nos autos para apresentar a verdade do que alegam. Segundo os ensinamentos de Távora e Alencar (2018, p. 609), a prova processual é o instrumento que permite a demonstração da verdade dos fatos e que permitirá a formação do convencimento do juiz.

Ademais, Nucci pontua que há três sentidos extraídos do termo “prova”:

Há, fundamentalmente, três sentidos para o termo prova: a) ato de provar: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex.: fase probatória); b) meio: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex.: prova testemunhal); c) resultado da ação de provar: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato. Neste último senso, pode dizer o juiz, ao chegar à sentença: “Fez-se prova de que o réu é autor do crime”. Portanto, é o clímax do processo. (NUCCI, 2019, p. 684)

Conforme lições de Magalhães (1997, p. 33-34), os dois primeiros sentidos dizem respeito à ótica objetiva, enquanto o terceiro refere-se à ótica subjetiva, decorrente da atividade probatória desenvolvida.

Deste modo, em regra, o juiz não proferirá uma sentença condenatória caso não tenha sido devidamente comprovada a autoria e materialidade da prática delitiva, em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, demonstrando-se, assim, a importância da prova processual penal, pois a partir dela o julgado poderá ter a convicção necessária para proferir a sentença penal condenatória.

No tocante a esse tema, ensina Capez:

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados. (CAPEZ, 2017, p. 369)

Neste diapasão, é importante destacar o princípio do juiz natural, pois, de acordo com o artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, uma vez que isto representa uma garantia de um órgão julgador imparcial. Ademais, ao verificar a prova, o magistrado deve estar investido de garantias que lhe assegurem absoluta independência e imparcialidade.

Outro importante princípio a ser observado no que toca às provas, é o princípio do contraditório, pois, de acordo com o artigo 8º da Convenção Americana de Direitos do homem – Pacto de São José da Costa Rica, e com o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, toda pessoa processada tem o direito de ser ouvida no processo. Referido princípio também foi instituído na Carta Magna, em seu art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (BRASIL, 1988, n.p).

Em síntese, esse princípio constitucional consiste no conhecimento das partes sobre os atos ocorridos no processo, além de garantir a elas o direito de manifestação na ação durante as fases do processo crime, sendo que as teses das partes serão analisadas e poderão ser consideradas na sentença.

Diante deste aspecto, a prova pressupõe um procedimento contraditório, sendo que este poderá ocorrer de duas maneiras, conforme ensina Távora e Alencar:

[...] (a) contraditório real (ou para a prova ou para a constituição da prova), relativo à participação das partes na produção da prova que é prova que é feita na presença de juiz (a exemplo da prova testemunhal em juízo); e (b) contraditório diferido (ou sobre a prova ou sobre a prova já produzida), referente ao debate dos interessados a respeito da prova já formada (os assistentes técnicos se manifestam sobre o laudo pericial já elaborado unilateralmente pelo perito). (TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 610)

Portanto, a prova processual tem a finalidade de demonstrar a verdade dos fatos, constituindo um instrumento por meio do qual se formará a convicção do magistrado, sendo que, conforme pontuado, o direito a prova é imprescindível no que diz respeito ao princípio do contraditório. Com base nisso, esclarece Tourinho Filho:

O objetivo ou finalidade da prova é formar a convicção do Juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa. Para julgar o litígio, precisa o Juiz ficar conhecendo a existência do fato sobre o qual versa a lide. Pois bem: a finalidade da prova é tornar aquele fato conhecido pelo Juiz, convencendo-o da sua existência. As partes, com as provas produzidas, procuram convencer o Juiz de que os fatos existiram, ou não, ou então, de que ocorreram desta ou daquela maneira. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 523)

Salienta-se, ainda, que a maioria da doutrina considera como o objeto da prova todo fato a ser elucidado pelas partes, ou seja, todo acontecimento relevante que deve ser do conhecimento do magistrado. Esse entendimento, inclusive, é o posicionamento de Capez:

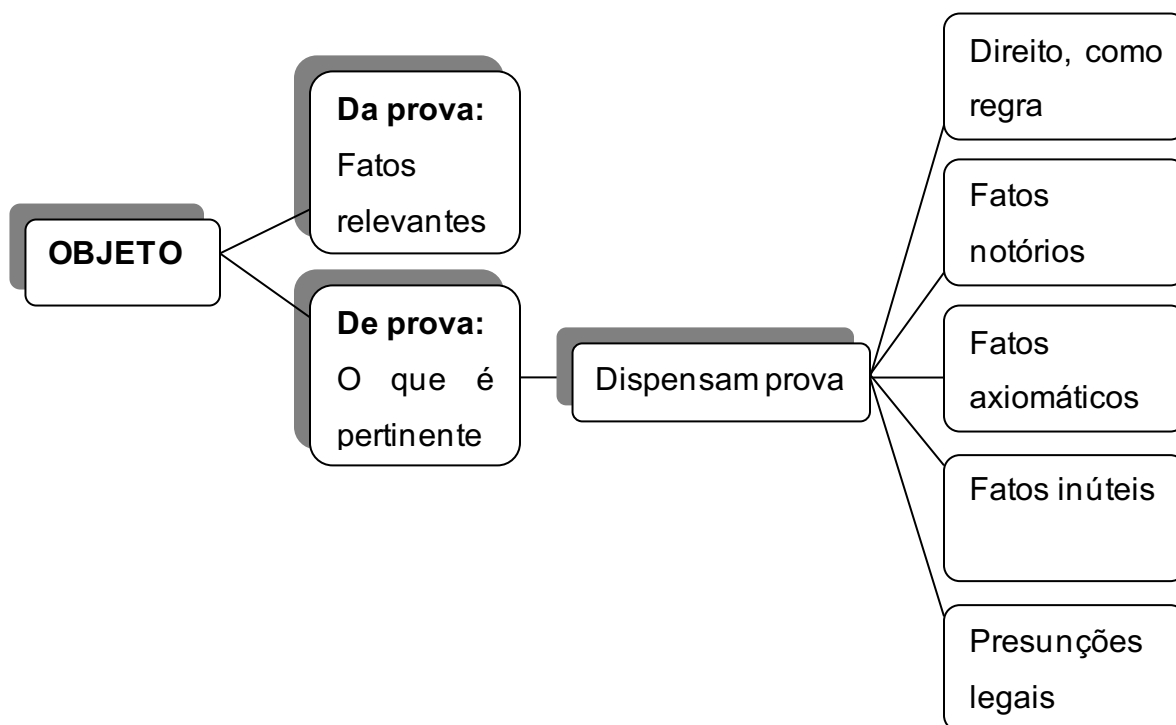
[...] toda circunstância, fato ou alegação referente ao litígio sobre os quais pesa incerteza, e que precisam ser demonstrados perante o juiz para o deslinde da causa. São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. (CAPEZ, 2017, p. 369-370)

Diferentemente do exposto acima, Távora e Alencar (2018, p. 614-615), em seus preceitos explicam que é necessário realizar uma distinção entre objeto da prova e o objeto de prova. Em relação ao primeiro, trata-se de todo fato relevante e fundamental que deve ser demonstrado ao juiz, a fim de que se tenha uma resolução da demanda. Por outro lado, o objeto de prova diz respeito ao que é pertinente ser provado, dispensando-se, por força da lei, o que não é necessário.

Elucidando estas situações, não é necessária a demonstração do: (i) direito, vez que seu conhecimento é presumido por todos, exceto as leis estaduais, municipais, estrangeiras, normas administrativas e costumes, que deverão ser provadas; (ii) fatos notórios que são aqueles de conhecimento geral; (iii) fatos axiomáticos ou intuitivos que são aqueles evidentes (p.ex. corpo completamente

carbonizado, não há necessidade de provar que a pessoa estava morta); (iv) fatos inúteis; e (v) presunções legais que são verdades que a lei estabelece. Nesta esteira, segue a seguinte ilustração elaborada por Távora e Alencar, em que é possível verificar essa diferenciação de forma clara:

Esquema 2: Objeto



Fonte: TÁVORA e ALENCAR, 2018, p. 616

Contrariamente aos posicionamentos supracitados, Renato Brasileiro em seus ensinamentos pontua que o objeto da prova na verdade é a veracidade ou falsidade constante na exordial acusatória e que interessam na resolução do litígio, conforme se vê:

[...] o objeto da prova não são os fatos, pois jamais será possível se atingir a reconstrução integral do que efetivamente ocorreu. Na verdade, o objeto da prova é a verdade ou falsidade de uma afirmação sobre um fato que interessa à solução do processo. São as asserções feitas pelas partes que interessam à solução de controvérsia submetida à apreciação judicial. (BRASILEIRO, 2019, p.666).

Imperioso reforçar que a descoberta da verdade é relativa, ou seja, o que pode ser verdadeiro para uns é falso para outros, razão porque as partes devem convencer o juiz que os fatos se deram conforme descrito em suas petições, sendo que, após isso, quando o magistrado alcançar a certeza necessária, poderá proferir uma sentença penal condenatória.

4.2 Meios de prova

Em síntese, os meios de prova são todos os recursos que, direta ou indiretamente, podem ser utilizados para esclarecimento de um fato que é alegado no processo, buscando-se, assim, a verdade processual. Segundo Tourinho Filho:

É tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo: testemunha, documento, perícia, informação da vítima, reconhecimento, tudo são meios de prova. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 524).

Neste mesmo sentido, Paulo Rangel descreve que os meios de prova “são todos aqueles que o juiz, direta ou indiretamente, utiliza para conhecer da verdade dos fatos, estejam eles previstos em lei ou não.” (RANGEL, 2010, p. 414).

Ressalta-se que há uma distinção entre fonte e meio de provas, isso porque a fonte é tudo aquilo que possa elucidar o fato delituoso em si, razão pela qual é anterior e independente da existência de uma ação penal. Enquanto que os meios de provas, segundo Greco Filho (2015, p. 199), são os instrumentos pessoais ou materiais aptos a trazer ao processo a convicção da existência ou inexistência de um fato.

Referida diferenciação é brilhantemente elucidada por Renato Brasileiro:

Cometido o fato delituoso, tudo aquilo que possa servir para esclarecer alguém acerca da existência desse fato pode ser conceituada como fonte de prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, ou seja, são anteriores a ele, sendo que sua introdução no feito se dá através dos meios de prova. Exemplificando, suponha-se que determinado crime tenha sido praticado dentro de uma sala de aula. Todas as pessoas que presenciaram o cometimento do delito serão consideradas fontes de prova. Essas pessoas poderão ser levadas à apreciação do juiz, o que se dará pela sua introdução no processo pelos meios de prova,

in casu, pela prova testemunhal. Por sua vez, meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo. (BRASILEIRO, 2019, p. 661)

A título de exemplificação, um indivíduo que testemunhou uma prática delitiva é a fonte de prova, ao passo que seu depoimento em juízo será o meio de prova.

Ademais, os meios de prova podem ser lícitos ou ilícitos, sendo que somente os primeiros devem ser apreciados e admitidos pelo juiz. Quanto aos meios ilícitos, Nucci (2020, p. 385) destaca que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito

Com relação aos meios de provas existentes, o Código De Processo Penal prevê um rol não taxativo, dos artigos 158 a 250, sendo que há possibilidade de utilização de provas não disciplinadas em lei, desde que, conforme mencionado acima, não seja ilegítima e contrária ao ordenamento jurídico.

4.3 Limitações ao direito probatório

Embora seja possível utilizar provas não disciplinadas em lei durante o processo penal, este direito não é absoluto, isso porque o Estado não pode fazer uso de toda e qualquer prova, sendo que não será permitida a utilização de provas que violem a Carta Magna, como, por exemplo, as provas ilegítimas que violam normas processuais e os princípios constitucionais da mesma espécie (p.ex. juiz colhe depoimento de uma testemunha, mas não a qualifica).

Além disso, conforme pontuado no art. 5º, LVI, CF, é inadmissível a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, ou seja, provas que violem normas constitucionais, sendo várias as inviolabilidades previstas na Lei Maior, como, por exemplo, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem (art. 5º, inciso X), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (art. 5º, inciso XII) e respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, inciso XLIX).

Em relação a isso, Capez menciona outras formas de violação desse direito:

(...) Desse modo, serão ilícitas todas as provas produzidas mediante a prática de crime ou contravenção, as que violem normas de Direito Civil, Comercial ou Administrativo, bem como aquelas que afrontem princípios constitucionais. Tais provas não serão admitidas no processo penal. Assim, por exemplo, uma confissão obtida com emprego de tortura (Lei n. 9.455/97), uma apreensão de documento realizada mediante violação de domicílio (CP, art. 150), a captação de uma conversa por meio do crime de interceptação telefônica (Lei n. 9.296/96, art. 10) e assim por diante. (CAPEZ, 2017, p. 372-373)

Do mesmo modo, Renato Brasileiro destaca outra característica que se verifica nas provas ilícitas:

Outra característica da prova ilícita é que esta, em regra, pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, geralmente em momento anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este. Daí se dizer que a prova ilícita é aquela obtida fora do processo com violação de norma de direito material. Apesar de, em regra, a prova ilícita ser produzida externamente ao processo, nada impede que sua produção ocorra em juízo. Basta imaginar, v.g., que o magistrado obtenha a confissão do acusado em seu interrogatório judicial, sem prévia e formal advertência quanto ao seu direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Nesse caso, é possível concluir-se pela presença de prova ilícita produzida no curso do próprio processo. (BRASILEIRO, 2019, p. 686)

Com o advento da Lei nº 11.690/08 (BRASIL, 2008, n.p), houve modificação do artigo 157, *caput*, do CPP: “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1988, n.p), sendo que esse dispositivo legal concebeu como prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais.

Diante disto, há uma divergência doutrinária em relação a essa modificação, pois como aponta Antônio Magalhães (2008, p. 262) essa opção do legislador pode levar a diversas interpretações, vez que a violação de regras processuais leva à nulidade do ato de formação da prova, e não implica na ilicitude da prova como disciplinado pela lei. Contudo, Nucci (2019, p.689) em sua obra discorda deste posicionamento, ao argumento que a citada reforma demonstra um quadro ideal para a lisura e ética na produção de provas, consentâneo ao Estado Democrático de Direito.

Percebe-se que, conforme explica Lima (2019, p. 687), através dessa mudança, o CPP adotou o sistema de prova ilícita por derivação, fundamentada doutrinariamente na “Teoria dos frutos da árvore envenenada” (fruits of the poisonous tree), nos termos do art. 157, § 1º. Em síntese, as chamadas provas ilícitas por derivação são aquelas em si mesmas lícitas, mas que foram contaminadas por um vício na origem. Exemplificando tal situação é o caso de uma confissão obtida mediante tortura, em que o torturado venha a oferecer informações corretas sobre a prática delitiva, ou, ainda, no caso de um indivíduo invadir e furtar provas para comprovar um fato delituoso, conforme se extrai do RE 251.445:

PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº8.069/90, ART.241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE, ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º,LVI). - A cláusula constitucional do due process of law encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica. - Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído. No contexto do regime constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, impõe-se repelir, por juridicamente ineficazes, quaisquer elementos de informação, sempre que a obtenção e/ou a produção dos dados probatórios resultarem de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo, notadamente naquelas situações em que a ofensa atinge garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), mesmo que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508), ou, ainda que não se revele imputável aos agentes estatais o gesto de desrespeito ao sistema normativo, vier ele a ser concretizado por ato de mero particular. (STF – RE: 251445 GO, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento 21/06/2000, Data de Publicação: 03/08/2000)

Ressalta-se, entretanto, que embora o CPP determine o desentranhamento de provas ilícitas do processo, pode haver a aplicação do princípio da proporcionalidade havendo um conflito entre as garantias constitucionais, ou seja, pode o magistrado admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar que uma pessoa seja condenada injustamente.

4.4 Ônus da Prova

A disciplina do *onus probandi* gera grande debate na doutrina, isso em razão do CPP ter adotado a regra de ser responsável pela produção da prova aquele que a alega, conforme disposto no art. 156, primeira parte. Ademais, os ilustres doutrinadores Távora e Alencar (2018, p. 645) pontuam que ocorre uma divisão do ônus da prova entre o órgão acusatório que é responsável por apresentar, através da denúncia ou queixa-crime, a autoria e materialidade da prática delituosa, dolo e culpa; e a defesa, oportunidade em que o réu poderá produzir provas dentro do processo, visando seu benefício, como algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, embora nunca o faça de maneira absoluta. Imagine-se que afirme ter matado a vítima, embora o tenha feito em legítima defesa. É preciso provar a ocorrência da excludente, não sendo atribuição da acusação fazê-lo, como regra, até por que o fato e suas circunstâncias concernem diretamente ao acusado, vale dizer, não foram investigados previamente pelo órgão acusatório. (NUCCI, 2019, p. 693)

Importante ressaltar que o ônus de provas da defesa não deve ser levado ao extremo, pois caso tenha feito prova razoável e ainda existindo dúvida da autoria da prática delitiva, o réu deve ser absolvido, prestigiando-se, assim, o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência.

Como bem ensina Mirabete é possível apontar dois desdobramentos deste princípio:

Com efeito, vislumbra-se que do referido princípio decorrem dois desdobramentos: “1) o réu não tem o dever de provar sua inocência; cabe ao acusador comprovar sua culpa; 2) para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que ele é o responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (in dubio pro reo)” (MIRABETE, 2005, p. 41-42).

Ademais, o mencionado dispositivo também faculta ao magistrado a produção antecipada das provas consideradas urgentes e relevantes, ou até mesmo, durante a instrução processual, determinar a realização de diligências para ajudar na definição de um ponto relevante ainda não esclarecido, conforme se extrai dos incisos do art. 156:

I– ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II–determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
(BRASIL, 1871, n.p)

4.5 Provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas

Analisando o artigo 155, *caput*, do CPP: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (BRASIL, 1871, n.p), percebe-se a possibilidade do juiz formar sua convicção exclusivamente nas provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ocorre que o legislador não apontou uma definição a esses institutos, razão porque tais conceitos são trazidos pela doutrina.

Neste sentido, para Lima (2019, p. 656), as provas cautelares são aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo, sendo que podem ser produzidas na fase investigativa ou judicialmente, mas, em regra, dependem de autorização judicial para sua produção. Tal como ocorre no caso da interceptação telefônica, em que o investigado somente terá ciência da prova após a conclusão das diligências, impossibilitando, portanto, o contraditório real, situação em que a parte contrária somente poderá contraditar a prova depois da sua concretização.

Diferentemente desse posicionamento, em suas lições, Távora e Alencar (2018, p. 619) explanam que a prova cautelar é aquela produzida ainda no curso da investigação preliminar, ou seja, antes da propositura da ação penal, em razão do risco de perecimento probatório ou para se obter maiores elementos para embasar a ação penal. Para exemplificar tal hipótese seria o caso de busca e apreensão de documentos para reforçar os elementos de informações do inquérito policial.

No que toca às provas não repetíveis ou não renováveis referem-se àquelas que não têm a possibilidade de ser repetidas em juízo, em virtude de seu desaparecimento no tempo. Sobre essas provas irrepitíveis, ensina Aury Lopes Jr.:

As provas não-repetíveis ou não-renováveis são aquelas que, por sua própria natureza, têm que ser realizadas no momento do seu descobrimento, sob pena de perecimento ou impossibilidade de posterior análise. Na grande maioria dos casos, trata-se de provas técnicas que devem ser praticadas no curso do inquérito policial e cuja realização não pode ser deixada para um momento ulterior, já na fase processual. (LOPES JR., 2010, p. 281-282).

Seguindo essa linha de pensamento, as provas irrepitíveis podem ser produzidas tanto em fase pré-processual ou processual, sendo mais comum sua ocorrência na primeira. Diversamente das provas cautelares, não é necessário autorização do magistrado para produção das provas não renováveis, razão porque o delegado de polícia pode produzi-las ao verificar a urgência de sua elaboração ou risco de perdimento probatório.

Na obra de Renato Brasileiro (2020, p. 658) ele exemplifica a situação no caso do exame de corpo delito em que se constatam lesões leves, sendo que os vestígios deixados pela infração penal podem brevemente desaparecer. Isso ocorre até mesmo por determinação do art. 6º, inciso VII, do CPP: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá (...) VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.” (BRASIL, 1871, n.p).

Por oportuno, embora o dispositivo legal (art. 155 do CPP) não faça menção às provas repetíveis, importante distingui-las das irrepitíveis. As provas renováveis são aquelas provas que podem ser repetidas e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Como definem Távora e Alencar (2018, p. 618), são provas que podem ser reproduzidas em juízo, sem que haja perda de seu valor.

Logo, tratam de provas que não se esvaem pelo tempo, como, por exemplo, a prova testemunhal, salvo no caso de pessoa enferma, e o reconhecimento de pessoas e documentos. Nesta senda, explica Aury Lopes Jr:

[...] as provas de cunho renováveis, ou repetíveis, como a testemunhal, reconhecimentos etc, para ingressarem no mundo valorativo do processo e serem consideradas na sentença, devem ser reproduzidas em juízo, com a participação da defesa e acusação, levando em consideração a forma de produção dessas provas e assegurados as garantias constitucionais. (LOPES JR., 2010, p. 279).

No tocante à prova antecipada referem-se àquelas produzidas na fase investigatória ou em juízo, em observância ao contraditório real, sendo que o ordenamento jurídico prevê que sua produção deve ser em caráter de urgência e relevância, razão porque esse instrumento é admitido quando houver risco de perecimento probatório. Tal situação é observada no artigo 225 do CPP: “Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.” (BRASIL, 1871, n.p). Ou seja, este artigo dispõe sobre a prova testemunhal (*ad perpetuam rei memoriam*), no caso em que uma testemunha esteja internada, possibilitando ao juiz a requerimento de qualquer das partes ou de ofício, a colheita antecipada de seu depoimento.

Cita-se, ainda, o artigo 366 do CPP, em que o juiz pode decidir pela produção antecipada de provas consideradas urgentes, desde que determinada à suspensão do processo e da prescrição em relação ao réu que após a citação não compareceu em juízo ou constituiu defensor.

Para seu deferimento, deve haver uma justificativa plausível, isso em razão do teor da súmula n.º 455 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que o decurso do tempo não autoriza, por si só, a produção antecipada de provas.

Como adverte Aury Lopes Jr. ao interpretar a súmula n.º 455 do STJ, que ressalta a importância de uma fundamentação concreta para a produção de provas não se basear em argumentos vagos, *in verbis*:

Reforça nossa posição de que a produção antecipada de provas é uma medida extrema, que deve ser objeto de estrita fundamentação e que não pode basear-se em argumentos vagos, como o mero decurso do tempo. Deve estar demonstrada sua necessidade e urgência. (LOPES JR, 2010, p.596)

Em que pese o teor da citada súmula, a 5ª Turma do STJ firmou a tese de que a produção de prova no caso de testemunhas policiais não contraria o disposto na súmula n.º 455, ao argumento de que as peculiaridades da atividade policial em ocorrências repetitivas e similares faz com que as particularidade de cada caso fiquem perdidas com o transcurso de tempo, justificando, desta forma, a produção antecipada de provas, como se extrai do recurso abaixo:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DENÚNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 3. Conforme o disposto no art. 366 do CPP, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal". Ainda, a Súmula 455 do STJ estabelece que "a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo". 4. No caso dos autos, os recorrentes não foram encontrados, de modo que, citados por edital, o Juízo de primeiro grau, demonstrando fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontou motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, visando assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, tanto pelo decurso do tempo, quanto pela perda da qualidade da prova prestada pelos agentes policiais, dada a vivência de situações tão semelhantes no dia a dia. (RHC 44.898/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quarta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

No caso em tela, eventual prejuízo à ampla defesa poderia ser dirimido com a presença do advogado no ato, visto que a produção antecipada das provas deve garantir a ampla defesa e o contraditório, bem como deve ser presidida pelo juiz.

5 SISTEMA DE APRECIÇÃO DAS PROVAS

Como se viu no capítulo anterior, a prova é o instrumento que permite a demonstração da verdade dos fatos, sendo que, após a fase instrutória, o juiz irá julgar a causa, razão pela qual surgem três sistemas acerca da avaliação de prova. Tais sistemas visam avaliar a vinculação ou não do magistrado com a prova, além de permitir que o julgador atribua um valor ao conjunto probatório.

Salienta-se que os sistemas de avaliação das provas passaram por diversas fases, ajustando-se à sociedade e ao Direito vigente em cada época. São três os principais sistemas: (i) Sistema da íntima convicção; (ii) Sistema da prova tarifada; (iii) Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional.

5.1 Sistema da íntima convicção

Este sistema, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz (ou da livre convicção), permite que o julgador analise a prova conforme sua consciência, ou seja, a valoração é *secundum conscientiam*, decidindo como melhor entender. Ademais, o juiz não é obrigado a fundamentar a sentença, razão pela qual ele pode julgar a demanda com ou sem base nas provas dos autos.

Nesta esteira, Tourinho Filho explica que:

Segundo esse sistema, o julgador não está obrigado a exteriorizar as razões que o levaram a proferir a decisão. O Juiz atribui às provas o valor que quiser e bem entender, podendo, inclusive, decidir valendo-se de conhecimento particular a respeito do caso, mesmo não havendo provas nos autos. Ele decide de acordo com a sua convicção íntima, sem necessidade de fundamentar a decisão. (TOURINHO FILHO, 2008, p. 537)

Diante desse conceito, é possível verificar que o sistema da livre convicção se encontra em desconformidade com o art. 93, inciso IX, da CF. Todavia, referido sistema ainda é utilizado no tribunal do júri, pois o veredicto é dado por um Conselho de Sentença formado por pessoas do povo que possuem a discricionariedade de

julgar conforme a sua livre convicção, sem necessidade de fundamentação de sua decisão. Sobre o tema leciona Renato Brasileiro:

A despeito da regra constante da Constituição Federal, não se pode negar que referido sistema tenha sido adotado em relação às decisões dos jurados no tribunal do júri, as quais não precisam ser motivadas. Isso porque, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII, da Magna Carta, tem-se como uma das garantias do júri o sigilo das votações. Ou seja, fosse o jurado obrigado a fundamentar sua decisão, seria possível identificar-se o sentido de seu voto. Daí a desnecessidade de fundamentação do voto do jurado, limitando-se o mesmo a um singelo “sim” ou “não” para cada quesito que lhe for formulado, nos exatos termos do art. 486, caput, do CPP. (LIMA, 2019, p. 681-682)

Vale apontar que esse sistema assemelha-se com sistema inquisitorial de processo, permitindo que os julgamentos sejam baseados de parcialidade e pré-julgamentos do magistrado.

5.2 Sistema da prova tarifada

Por outro lado, o sistema da prova tarifada, doutrinariamente conhecido como o sistema da prova legal, da certeza moral do legislador, da verdade legal ou formal, impõe ao juiz que siga regras preestabelecidas, ou seja, regras fixadas pela lei definindo o valor probatório de cada meio de prova, motivo pelo qual não existe convicção pessoal do julgador na valoração do conjunto probatório.

Desse sistema deriva o conhecido brocardo *testis unus, testis nullus*, que nos ensinamentos de Capez (2017, p. 410) consiste no fato de que o depoimento de uma só testemunha, por mais detalhado e verossímil que seja não tem qualquer valor.

Apesar do Código de Processo Penal não ter adotado esse sistema, é possível verificar sua aplicação em certos casos, como ocorre com a previsão do art. 158 do CPP, ao exigir a realização de exame de corpo de delito nos crime que deixarem vestígios, não bastando a confissão do acusado para comprovar o fato. No entanto, caso não seja possível a realização de perícia, poderá utilizar-se de depoimentos testemunhais. Outro exemplo é o caso do art. 155, parágrafo único, que deve haver provas do estado da pessoa, não bastando a prova testemunhal.

5.3 Sistema do livre convencimento motivado ou persuasão racional

Trata-se de um sistema em que o julgador está livre para decidir e apreciar as provas constantes nos autos, desde que o faça de forma motivada, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF, dispositivo este já citado anteriormente. Neste sistema são admitidos todos os meios de provas, tendo o juiz inteira liberdade para avaliar as provas produzidas. No entanto, o magistrado não pode proferir a sentença com base em conhecimentos extra-autos, conforme lições de Tourinho Filho (2008, p. 538). Desta forma, o juiz formará sua livre convicção, sempre com base nas provas produzidas e sempre fundamentando sua decisão.

Importante enfatizar que, conforme adverte Gomes Filho, “a liberdade na apreciação das provas não se confunde com uma autorização para que o juiz adote decisões arbitrárias, mas apenas lhe confere a possibilidade de estabelecer a verdade judicial com base em dados e critérios objetivos e de uma forma que seja controlável” (2008, p. 249).

Em linhas gerais, esse sistema está entre o sistema da íntima convicção e o sistema da prova tarifada, pois o juiz está livre para decidir e apreciar o conjunto probatório, mas deve se basear apenas nas provas apresentadas nos autos. Pois, repita-se, conforme conhecido dito jurídico, “o que não está nos autos, não está no mundo” (*id quod non est in actis non est in mundus*). Portanto, o juiz deve julgar com base nas provas existentes nos autos, isso é de extrema importância, conforme magnífico apontamento de Renato Brasileiro:

À discricionariedade de avaliação do quadro probatório soma-se a obrigatoriedade de motivação da conclusão do magistrado, ponto positivo do sistema da prova tarifada. A obrigação de fundamentar permite às partes não somente aferir que a convicção foi realmente extraída do material probatório constante dos autos, como também analisar os motivos legais que levaram o magistrado a firmar sua conclusão. Essa garantia não só assegura o exame cuidadoso dos autos, mas também permite que, em grau de recurso, se faça o eventual reexame em face de novos argumentos apresentados. (BRASILEIRO, 2019, p. 683)

Assim, esse é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do artigo 155, *caput*, do CPP.

6 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

Analisar o valor probatório do Inquérito Policial significa apontar o grau de admissibilidade do conjunto probatório produzido durante essa investigação. Tal análise se mostra necessária, pois os autos do IP vão acompanhar a denúncia ou queixa crime que com base nele tenham sido oferecidas, nos termos do artigo 12 do CPP, razão porque imperioso se faz pontuar qual a utilidade deste procedimento investigatório, após a instauração do processo crime.

Sob outra perspectiva, debater sobre a eficácia probatória do inquérito é, conforme ensinamento de Aury Lopes (2010, p. 130), discutir em que medida as informações colhidas por seu intermédio podem ser utilizadas como fundamento em uma pretensão punitiva condenatória.

Diante disto, surge a problemática de esclarecer o valor *probandi* do inquérito policial, ressaltando-se que há divergência na doutrina no que tange ao tema, isso porque alguns doutrinadores argumentam que em razão do seu caráter inquisitivo, as peças produzidas durante a investigação não teriam qualquer valor probante. Contrariamente a esse posicionamento, a doutrina, de forma majoritária, sustenta que o valor probatório do inquérito policial é relativo, ou seja, a prova colhida durante a fase pré-processual deve ser corroborada em juízo. Por fim, há aqueles que argumentam que todas as provas colhidas na investigação preliminar são passíveis de serem valoradas e fundamentar uma decisão.

No que diz respeito ao primeiro posicionamento, refere-se ao fato do caráter inquisitivo do inquérito, uma vez que a doutrina aponta que não vigoram os princípios do contraditório, ampla defesa e da publicidade, exigidos pela Magna Carta, os quais estão presentes apenas no processo judicial e no processo administrativo, sendo que o inquérito não está incluso nesta última categoria.

Nesta senda, pontua Medeiros:

O inquérito policial não possui valor probatório nenhum. É um procedimento inquisitivo que tem por fim exclusivo fornecer elementos de informação ao acusador para que este possa dar início a ação penal (...). Tal absoluta falta de valor probante decorreria de que a intrusão tem de ser necessariamente contraditória e o inquérito é puramente inquisitivo. Decorreria, ainda, que a prova para fundamentar a condenação há de ser judicializada, utilizada esta

expressão no sentido de que a prova deve ser colhida pelo juiz instrutor. (MEDEIROS, 1994, p. 31)

No mesmo sentido, é o entendimento de Aranha (1996, p. 212) que explica que uma possível condenação baseada somente em elementos colhidos durante o inquérito, violaria o princípio constitucional do contraditório.

Há julgados sobre a inadmissibilidade dos elementos de informações colhidos no Inquérito Policial, conforme se segue:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DA DEFESA. TERMO RECURSAL. RESTRIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS EXTRAJUDICIAIS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo, é necessário conhecer do recurso da Defesa abordando as matérias relativas às alíneas indicadas no termo recursal ("a", "c" e "d"), ainda que o recorrente não tenha apresentado suas razões correspondentes. 2. Ausente impugnação na Ata da Sessão de Julgamento, além de não ter ocorrido qualquer prejuízo à Defesa, não há nulidade a ser declarada. 3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. No caso em apreço, a condenação fundamentou-se exclusivamente em elementos informativos produzidos na fase policial, os quais não foram confirmados em Juízo, sendo, portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4. Em face do acolhimento do recurso defensivo, resta prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. 5. Recurso da Defesa conhecido e provido para anular o julgamento do apelante, com fundamento na alínea "d", do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos), para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (TJ-DF-APR: 20151210048778, Relator: Roberbal Casemiro Belinati, Dara de Julgamento: 12/11/2015, 2 Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 20/11/2015.)

Percebe-se, assim, que essa corrente defende que o inquérito é uma mera peça informativa, e como tal apenas fornece elementos ao órgão acusatório para

instaurar a ação penal. Ademais, em razão do seu caráter inquisitivo, entende-se que o IP não pode servir para basear uma sentença penal condenatória.

Diversamente, a segunda corrente, amplamente aceita na doutrina e tribunais, esclarece que o inquérito policial possui um valor relativo, pois, segundo Távora e Alencar (2017, p. 156), carece de confirmação por outros elementos colhidos durante a fase processual.

De acordo com Aury Lopes (2010, p. 130), antes de analisar o valor dos elementos produzidos na investigação preliminar, é necessário fazer uma distinção entre atos de prova e atos de investigação. Quanto ao primeiro referem-se aqueles atos que integram o processo penal, e que exigem observância da publicidade, contradição e imediação. Por sua vez, os atos de investigação são aqueles que estão a serviço da investigação preliminar e servem para formar um juízo de probabilidade, não de certeza.

Diante desta distinção, leciona Aury Lopes Jr.:

(...) Podemos afirmar que o inquérito somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para fundamentar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como fundamentar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* que justificará o processo ou o não processo. (LOPES JR, 2010, p. 190).

Logo, os elementos probatórios colhidos durante a fase preliminar, apontados pelo autor como sendo os atos de investigação, somente poderão ser utilizados na decisão judicial, caso sejam repetidos no processo penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante a diferenciação entre atos de prova e de investigação é possível verificar que as provas não renováveis, ou seja, aquelas que não podem ser repetidas em juízo, muitas vezes são valoradas pelo magistrado para condenação, ainda que tenham sido somente produzidas no curso do inquérito policial. A título de elucidação, seria o caso da perícia, em que há riscos de perecimento dos vestígios deixados pelo delito. Sobre isso, Távora e Alencar explicam que: “Calha por fim destacar que as provas de caráter eminentemente técnico realizadas na fase do inquérito, a exemplo das perícias, têm sido comumente utilizadas na fase processual

como prova de valor similar às colhidas em juízo (...)" (TÁVORA; ALENCAR, 2018, p. 157).

Da mesma maneira, é o entendimento de Póvoa que entende que as provas periciais colhidas no inquérito são muito mais que meras provas:

Não obstante a maioria dos doutrinadores entenderem ser o inquérito policial apenas uma peça informativa, o juiz pode perfeitamente valer-se de partes dele para proferir sua decisão, como os exames periciais, tanto é que a lei exige sejam eles feitos por peritos oficiais (art. 159 do CPP), por serventuário e funcionários da justiça (art. 112 do CPP), sujeitos aos mesmos impedimentos do juiz, exatamente para lhe conferir valor probante, por se constituírem os laudos periciais muito mais que meras provas, pois revestem-se de dados técnicos elaborados por profissionais considerados legalmente como auxiliares do juiz. (POVOA, 2001, p. 40)

Outrossim, parte da doutrina ainda defende que para se utilizar dos elementos probatórios numa decisão condenatória, seria necessário que o delegado de polícia autorizasse o acompanhamento do suspeito e seu defensor na produção de provas irrepetíveis, fazendo uso do incidente de produção antecipada de provas, tema este já discutido no capítulo de provas.

Semelhantemente, os documentos, interceptações telefônicas, objetos obtidos mediante busca e apreensão, são valorados pelo juiz para fundamentar uma decisão, vez que são submetidos a um contraditório diferido ou postergado, como bem explica Távora e Alencar (2018, p. 158). Nessa linha de raciocínio, cabe explicar que o contraditório adiado é aquele em o réu, durante a ação penal, terá direito de se manifestar sobre todas as provas produzidas no inquérito policial, além de requerer a produção de novas provas, não havendo, assim, prejuízo de seus interesses.

Nota-se que o STJ se orienta neste sentido, pois considerou um valor as provas colhidas na fase pré-processual, ao analisar um julgado em que o juiz *a quo* quando proferiu a sentença condenatória, fez menção ao depoimento de uma testemunha que, durante a instrução processual, inocentou o réu, porém, no curso da investigação, afirmou que efetuou o pagamento ao acusado para fornecimento das drogas. No caso, o Tribunal considerou válido o posicionamento do magistrado, em razão do mesmo não ter baseado a condenação somente nisso, mas também em outros depoimentos reproduzidos em juízo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO VERIFICADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. ULTRAPASSADO O PERÍODO DEPURADOR. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO. MINORANTE NEGADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS. PREJUDICADO. REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A condenação não está fundamentada apenas na prova colhida na fase inquisitorial, mas amparou-se também na prova testemunhal – não só dos policiais – produzida durante a instrução do processo, submetidas ao contraditório e a ampla defesa. 2. Entende este Superior Tribunal de Justiça que as provas inicialmente produzidas na esfera inquisitorial e, depois, reexaminadas na instrução criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, não ensejam a ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes” (AgRg nos EDcl no AREsp 1.006.059/SP, DJ. 20/03/2018).

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento no recurso extraordinário 331133, firmou o entendimento que as provas produzidas no curso do Inquérito Policial devem ser ratificadas na instrução processual, como se vê:

ESTELIONATO. ART. 171, 'CAPUT' DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA E POR PREJUÍZO À DEFESA PELA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALICERÇADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. ABSOLVIÇÃO. O inquérito policial, procedimento administrativo de caráter investigatório e unilateral, é peça informativa que permite ao órgão da acusação a instauração da persecução criminal em juízo. Assim, as provas produzidas na 'informatio delicti' não se apresentam aptas a ensejar a prolação de um decreto condenatório quando não ratificadas no curso da instrução criminal por outros elementos probatórios, sob pena de se ferir as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Recurso provido. (STF – RE: 331133 PR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 12/02/2004)

Importante ressaltar que com o advento do Pacote Anticrime, houve a inserção do art. 3º-C, §3º, no CPP, dispositivo este que causa grande controvérsia, vez que se discute se haverá a exclusão do inquérito policial dos autos da ação penal. No entanto, prevalece o entendimento que, conforme as lições de Renato Brasileiro (2019, p. 163), o inquérito continua fazendo partes dos autos do processo e, em razão do sistema do livre convencimento motivado, o juiz poderá continuar a formar seu convencimento com base nos elementos probatórios nele produzidos, desde que de maneira complementar.

Conforme lembra Lima (2019, p. 103), o Ministro Luiz Fux suspendeu a eficácia da implantação do juiz das garantias e de seus consectários: artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F. Portanto, esses pontos estão suspensos até que o plenário do STF decida se as novas regras estão de acordo com a Constituição.

Assim, de acordo com o que foi debatido, os elementos colhidos no inquérito policial não podem embasar uma condenação, ressalvada às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No que diz respeito as duas primeiras, estas devem ser submetidas ao contraditório diferido no processo penal, já as provas antecipadas, devem ser produzidas perante o julgador, com a presença do investigado e de seu defensor.

No que concerne a última corrente, alguns doutrinadores possuem o entendimento que as provas produzidas durante o IP podem ser valoradas pelo juiz em fase processual. Sustentam que, embora a prova tenha sido colhida nesta fase preliminar, os autos do inquérito passam a integrar o processo, ocasião em que serão submetidos ao contraditório. Esse, inclusive, é o entendimento de Medeiros:

Das duas uma, ou vale ou não vale, confirmada ou não. Em nosso entender, essa prova vale, e pela seguinte razão: ela é contraditada, ele é judicializada. Embora a prova tenha sido colhida em fase anterior a instrução, os autos do inquérito passam a integrar os autos do processo. Portanto, para integrar os autos do processo, os autos policiais possuem pleno valor probante enquanto documentos que são. O simples fato de estarem os autos inquisitivos no interior dos autos do processo já constituiu circunstância bastante indicativa de que são submetidos ao contraditório. Os autos estão ali, as partes podem contradita-los. Aliás, quando o acusado, no interrogatório, nega o fato retratado no inquérito, está, assim, a contraditar o documento inquisitivo, emprestando-lhe validade como prova. (MEDEIROS, 1994, p. 32)

Outro argumento utilizado por esta corrente refere-se ao entendimento de que boa parte dos elementos probatórios carreados aos processos criminais são produzidos ainda em fase preliminar, aliás, neste ponto, elucidam que o Inquérito Policial se torna o mais importante instrumento para colheita de provas da prática delitiva.

Daí o ensinamento da doutrina:

Embora seja recorrente na doutrina a expressão de que não se produz prova no inquérito policial, tal expressão apresenta-se falaciosa, uma vez que a quase totalidade dos elementos probatórios

carreados às ações penais são identificados ou produzidos no curso da investigação criminal na fase pré-processual, ou seja, no curso do inquérito. Ou seja, as tão conhecidas “operações policiais”, em sua grade maioria, não são nada além do que uma fase de um inquérito policial, destinada à arrecadação de provas e indícios de autoria e materialidade de infrações penais. (...) É perceptível por mera observação empírica, a qualquer operador na seara do Direito Penal, que o inquérito policial é o mais importante instrumento de colheita de provas de infrações penais. (CASTRO; MACHADO; ANSELMO; BARBOSA, 2016, p. 63-67)

Pois bem, é notório que a maioria dos processos criminais no Brasil se originam a partir do Inquérito Policial, pois mesmo quando o órgão acusatório já dispõe dos elementos mínimos para propor o processo crime sem o inquérito policial, na maior parte das vezes prefere requisitar a sua instauração.

Nesta ótica, após análise de todos os posicionamentos, de extrema importância informar que, mesmo havendo uma corrente doutrinária que defende sua extinção, percebe-se que o IP possui um evidente papel democrático dentro da persecução criminal, em razão de sua função preparatória, vez que colhe os elementos mínimos da prática delitiva para amparar a denúncia; e a sua função preservadora de garantia dos direitos fundamentais da vítima, testemunhas e do próprio suspeito.

No entanto, essa ideia é contrária a maioria da doutrina e jurisprudência, que confere pouco ou até nenhum valor probante ao inquérito policial, considerando-o como uma mera peça informativa, isso ocorre em razão da possibilidade de ocorrência de vícios por parte de agentes da polícia despreparados que procedem às investigações de maneira atentatória aos princípios constitucionais. Todavia, não deve haver uma generalização da classe policial por conta de alguns agentes públicos.

De outro giro, por conta do caráter inquisitivo, há prevalência na doutrina no sentido de que os elementos produzidos no bojo do inquérito não podem embasar uma decisão, conforme já apontado. Entretanto, esta característica apenas possibilita a garantia do elemento surpresa, que é materializado através do sigilo inicial dos meios investigativos, mas isso não permite que os direitos do suspeito/indiciado, como o da integridade física e informação, sejam ignorados. Aliás, o segredo não é absoluto, sendo que não afeta o direito de o investigado e seu defensor ter conhecimento dos atos de investigação já concluídos e documentados nos autos, para que futuramente possa se defender.

Logo, a partir da ciência do suspeito em relação aos atos produzidos no Inquérito, que são limitados até a finalização das diligências, o investigado tem o direito de se manifestar de forma ampla, inclusive, poderá requerer novas diligências, nos termos do artigo 14 do CPP, bem como apresentar uma contraprova, por exemplo, no caso do artigo 306, § 2º do CTB, além de ser direito do defensor apresentar razões e quesitos, de acordo com o artigo 7º, XXI, “a” do Estatuto da OAB.

Registra-se, ainda, que em razão do sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, adotado pelo CPP, não há óbice para o juiz sustentar a sentença com base em provas colhidas no inquérito policial, ainda que não sejam reproduzidas em juízo, conforme explica Muccio:

É comum, tanto na doutrina como na jurisprudência, sustentar que o juiz não pode condenar só com a prova do inquérito, porque nele não se observa o contraditório, pois é sigiloso e inquisitivo, postergando-se a ampla defesa, uma vez que as provas também são colhidas pela autoridade policial e não por um juiz de direito, sendo apenas de conteúdo informativo, cuja finalidade é fornecer os elementos necessários ao titular da ação penal (ministério Público ou ofendido), para que ele possa exercê-la. [...] Adotado o princípio do livre convencimento, é evidente que o juiz pode, para firmá-lo valer-se da prova colhida no inquérito, ainda que na fase judicial não seja reproduzida. (MUCCIO, 2000, p. 204-205).

Similarmente, as provas irrepetíveis e antecipadas possuem pleno valor probante a serem utilizados pelo magistrado, não sendo necessária sua repetição em juízo, conforme ensinamentos do autor mencionado:

A prova pericial, portanto, feita na fase inquisitorial por órgão oficial do Estado, sendo de natureza técnica, tem plena validade, muito embora possa ser infirmada por outra prova, inclusive por outro laudo. Mas, ainda que possível, não será refeita na fase judicial, haja vista seu caráter definitivo, salvo na existência de motivo forte que deixa dúvida quanto à sua autenticidade ou às conclusões a que chegaram os peritos. (MUCCIO, 2009, p. 205).

Nesse panorama, o inquérito policial deixa de ser uma peça meramente informativa, e se torna um elemento essencial na persecução penal, fornecendo um lastro probatório suficiente não apenas para amparar a denúncia, mas também para a própria condenação.

7 CONCLUSÃO

O Estado, titular do direito de punir, tem o dever de coibir o crime e aplicar a lei, caso seja necessário. Sob este pálio, cabe a atividade estatal tanto o *jus puniendi*, como o dever da *persecutio criminis*.

Nesta linha de raciocínio, a investigação preliminar, como parte da persecução penal, é um instrumento que permitirá uma primeira resposta estatal, diante da *noticia criminis*, inibindo o ajuizamento de uma ação penal temerária, sem qualquer lastro probatório mínimo e firme, bem como evitando que um provável inocente seja considerado réu. Todavia, operando na lógica do sistema misto, o qual se materializa em duas fases, o Inquérito Policial está incluído na fase inquisitorial em que não é possível a participação plena do suspeito durante o desenvolvimento do Inquérito Policial.

Com base nisso, não só a legislação, com o advento da Lei nº 11.690/08, que modificou o art. 155 do CPP, mas também a doutrina distinguem os atos de investigação dos atos de prova. O primeiro, produzido durante a fase preliminar e que apenas servem para formar um juízo de probabilidade, não de certeza, não se opera de forma plena os princípios do contraditório e da ampla defesa; enquanto que o segundo são os atos que integram o processo penal. Por esse motivo, surgem críticas dirigidas ao valor probatório do Inquérito Policial, pois, parte da doutrina defende que ele seria uma mera peça informativa.

Ocorre que o pouco valor probante conferido aos elementos produzidos no Inquérito Policial está ligado a vícios relacionados a alguns agentes policiais, os quais, aproveitando-se de seu caráter inquisitivo, cometem abusos. No entanto, não deve haver uma generalização da classe policial, visto que o procedimento criminal como um todo, que abrange não apenas a fase preliminar, mas também a fase processual necessita apresentar uma prestação jurisdicional eficiente, não sendo esta uma falha verificada apenas no Inquérito Policial.

Daí que se verifica o papel fundamental que exerce esse procedimento na *percutio criminis*, pois é um instrumento que produz elementos informativos e probatórios, ainda que tenha a incidência mitigada dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, se realizado de forma adequada, o Inquérito pode ser vislumbrado como a ponte que liga a *notitia criminis* ao processo penal.

Somado a isso, não se pode esquecer que, com base nos atos produzidos durante o curso do inquérito, é possível a decretação de medidas cautelares, tais como: prisões cautelares, quebra de sigilo das comunicações telefônicas, bancárias e fiscais, além de possibilitar a retirada de bens de uma pessoa (medida assecuratória).

Por outro lado, alguns doutrinadores defendem a exclusão do inquérito dos autos do processo penal, inclusive, o Pacote Anticrime, inseriu essa previsão num de seus artigos.

Em que pese os argumentos expostos, prevalece o entendimento na doutrina e tribunais que o valor probatório do Inquérito Policial é relativo, pois os elementos colhidos somente poderão ser utilizados na decisão judicial, caso sejam repetidos no processo penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No tocante as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, que são aquelas que não têm a possibilidade de ser repetidas em juízo, percebe-se que a redação do artigo 155 do CPP não vedou a possibilidade de sua utilização para embasar uma sentença penal.

Tendo em vista os aspectos observados, não se sustenta a tese de que todos os elementos do Inquérito Policial devam ser desprezados. Pelo contrário, a admissão de seus atos se mostra de extrema importância para se atingir a verdade real, mas isso não significa que não deva haver necessárias mudanças com o desiderato de modernizar maior agilidade à investigação criminal, bem como conferir maior credibilidade a atividade policial.

REFERÊNCIAS

ARANHA. Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Constituição de 1988, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n 4824, de 22 de novembro de 1871**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 22 nov. 1871. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 03 de out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, 24 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 25 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de setembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em 28 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Diário Oficial da União, Brasília, 4 de julho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em 2 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Diário Oficial da União, Brasília, 2 de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em 5 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Diário Oficial da União, Brasília, 9 junho de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em 5 de jun. de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 de setembro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm. Acesso em 3 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Habeas Corpus 103566 RJ 2008/0072731-2**. Ausência de Instrução Adequada Do Habeas Corpus. Vpi

(Verificação De Procedência Das Informações). Ausência De Constrangimento Ilegal. Pedido Parcialmente Conhecido e, Nessa Extensão, Denegado. Recorrente: Joel Corrêa de Lima e outro. Recorrido: Marcos Serra Xavier, Sérgio Macário Abrantes e José Francisco Costa e Silva. Relatora: Min. Jane Silva, 11 de novembro de 2008. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2040909/habeas-corporus-hc-103566-rj-2008-0072731-2/inteiro-teor-12226446>. Acesso em 29 de ago de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 524**. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2731>. Acesso em: 29 de ago de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 27449 SP 2009/0249609-2**. Habeas Corpus. Ação Penal. Continuidade Da Persecução Penal. Arquivamento Promovido A Pedido Do Ministério Público, Em Razão Da Ausência De Prova Da Materialidade Delitativa. Desarquivamento. Oferecimento De Denúncia. Necessidade De Novas Provas. Inexistência. Enunciado 524 Da Súmula Do Stf. Ordem Concedida. Recorrente: Joao Victor Volpini Gandini. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Min. Marco Aurélio Bellizze, 16 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21427052/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-27449-sp-2009-0249609-2-stj/inteiro-teor-21427053>. Acesso em 29 de ago de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Embargos de Declaração no Habeas Corpus 364823 SP 2016/0199674-8**. Processual Penal. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Inquérito Policial. Pedido Do Ministério Público. Arquivamento Determinado. Possibilidade De Desarquivamento Do Inquérito. Cpp Art. 18. Notícias De Novas Provas. Investigação Reaberta Com Base Nos Mesmas Peças Informativas. Impossibilidade. Bis In Idem. Recurso Provido. Recorrente: Paulo Roberto Brunetti. Recorrido: Ministério Público Federal: Min. Marco Felix Fischer, 16 de março de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/411911263/embargos-de-declaracao-no-habeas-corporus-edcl-no-hc-364823-sp-2016-0199674-8/inteiro-teor-411911273?ref=amp>. 29 de ago de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 1 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus 34322 ES 2012/0238885-2**. Processo Penal. Recurso Ordinário Em Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Excesso De Prazo. Recurso Interposto Contra Decisão Que Manteve A Prisão Preventiva E Não Reconheceu Nulidade Na Fase Inquisitorial. Superveniência De Novo Writ No Tribunal De Origem. Perda Do Objeto. Interrogatório Extrajudicial. Confissão. Ausência Do Advogado No Ato. Nulidade. Não Ocorrência. Inquérito. Peça Informativa. Ausência De Contraditório. Maus

Tratos E Torturas. Ausência De Comprovação. Recurso Improvido. Recorrente: Heloy da Costa Lima. Recorrido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22 de abril de 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25065606/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-34322-es-2012-0238885-2-stj/inteiro-teor-25065607>. Acesso em 3 de set de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 251445 GO**. Prova Ilícita. Material Fotográfico Que Comprovaria A Prática Delituosa (Lei Nº 8.069/90, Art. 241). Fotos Que Foram Furtadas Do Consultório Profissional Do Réu E Que, Entregues À Polícia Pelo Autor Do Furto, Foram Utilizadas Contra O Acusado, Para Incriminá-Lo. Inadmissibilidade (Cf, Art.5º,LVI). Recorrente: Waldemar Lopes De Araújo, Severino Lima, Carlos Alberto De Melo, Zulma Lopes De Araújo Franco e outro. Recorrido: Ministério Público Estadual: Min. Celso de Mello, 21 de junho de 2000. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825705/recurso-extraordinario-re-251445-go-stf>. Acesso em 5 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 455**. A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp>. Acesso em: 7 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 473012 MG 2018/0263398-2**. Processo Penal. Recurso Em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Agência Da Caixa Econômica Federal. Denúncia. Citação Por Edital. Prisão Preventiva. Fundamentação Idônea. Produção Antecipada De Prova. Art. 366 Do Cpp. Súmula 455/Stj. Ausência De Fundamentação E Ofensas Aos Princípios Da Ampla Defesa E Do Contraditório. Não Ocorrência. Produção De Provas Respalçada Pelo Ordenamento. Princípio Pas De Nullité Sans Grief. Ausência De Demonstração Do Prejuízo. Nulidade Não Configurada. Recurso Não Provido. Recorrente: Fernando Rodrigues da Silva e outro. Recorrido: Ministério Público Federal: Min. Ribeiro Dantas, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860215455/recurso-ordinario-em-habeas-corporis-rhc-44898-sp-2014-0020881-7/inteiro-teor-860215465?ref=juris-tabs>. Acesso em 7 de set de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso de Apelação Criminal 20151210048778**. Recurso De Apelação Criminal. Homicídio Qualificado. Sentença Condenatória. Julgamento Realizado Pelo Tribunal Do Júri. Recurso Da Defesa. Termo Recursal. Restrição Nas Razões Recursais. Conhecimento Amplo. Nulidade Posterior À Pronúncia. Não Ocorrência. Decisão Manifestamente Contrária À Prova Dos Autos. Acolhimento. Condenação Baseada Exclusivamente Em Provas Extrajudiciais. Inobservância Dos Princípios Do Contraditório E Da Ampla Defesa. Recurso Da Defesa Conhecido E Provido.Prejudicado O Recurso Do Ministério Público. Relator: Roberval Casemiro Belinati, 12 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/258817667/apelacao-criminal-apr-20151210048778?ref=serp>. Acesso em 17 de set de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial Nº 1.006.059 - Sp**. Agravo

Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Em Recurso Especial. Tráfico De Entorpecentes. Violação Ao Art. 155 Do Cpp. Não Verificado. Condenação Anterior. Ultrapassado O Período Depurador. Maus Antecedentes. Manutenção. Minorante Negada. Regime Semiaberto Mantido. Substituição Por Restritivas. Prejudicado. Regimental Improvido. Relator: Min. Nefi Cordeiro, 20 de março de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1690111&num_registro=201602787134&data=20180402&formato=PDF
Acesso em 25 de set de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 331133 PR**. Estelionato. Art. 171, 'Caput' Do Cp. Sentença Condenatória. Preliminares De Nulidade Por Falta De Citação Válida E Por Prejuízo À Defesa Pela Nomeação De Defensor Dativo. Inocorrência. Senteça Condenatória Alicerçada Exclusivamente Na Prova do IP. Absolvição. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 12 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14802442/recurso-extraordinario-re-331133-pr-stf>. Acesso em 25 de set de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 2 de set. 2020

CORREA, Plínio de Oliveira. Conceito de Justa Causa, in WUNDERLICH, Alexandre. **Escritos de direito e processo penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DAURA, Anderson Souza. **Inquérito Policial**: competência e nulidades de atos de polícia judiciária. 4 ed. Paraná: Juruá, 2011.

FILHO. Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7 ed Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal: E sua conformidade constitucional**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LOPES JR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MEDEIROS, Flávio Meireles. **Do Inquérito Policial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III), em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 set. de 2020.

POVOA, José Liberato Costa. **O procedimento no juízo criminal**. 4 ed. Imprensa: Curitiba, Juruá, 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA JUNIOR, Euclides Ferreira da. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 13 ed. Jus PODIVM, Salvador, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação “Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito”**. 2 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.